

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | Índice  | Página |
|-----------------------------|---|--------|
|                             | I <i>Comunicações</i>   |        |
|                             | <b>Parlamento Europeu</b>   |        |
|                             | <b>Conselho</b>   |        |
|                             | <b>Comissão</b>   |        |
| 2003/C 321/01               | Acordo interinstitucional — «Legislar melhor» .....   | 1      |
|                             | <b>Conselho</b>   |        |
| 2003/C 321/02               | Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia relativo ao estatuto do pessoal militar e civil destacado nas Instituições da União Europeia, dos quartéis-generais e das forças que poderão ser postos à disposição da União Europeia no âmbito da preparação e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, incluindo exercícios, bem como do pessoal militar e civil dos Estados-Membros da União Europeia destacado para exercer funções neste contexto (UE-SOFA) .... | 6      |
| 2003/C 321/03               | Decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 2003 relativa à nomeação dos membros efectivos e dos membros suplentes do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho .....  | 17     |
| 2003/C 321/04               | Conclusões do Conselho de 22 de Dezembro de 2003 sobre o regime do «octroi de mer»  | 20     |
|                             | <b>Comissão</b>   |        |
| 2003/C 321/05               | Taxas de câmbio do euro .....   | 21     |
| 2003/C 321/06               | Notas explicativas relativas ao Anexo III — Definição da noção de «Produtos Originários» e métodos de cooperação administrativa — do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro .....   | 22     |

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u>  | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| 2003/C 321/07               | Comunicação da Comissão relativa ao n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, no que se refere às entidades competentes para intentar uma acção ao abrigo do artigo 2.º desta directiva <sup>(1)</sup> ..... | 26            |
| 2003/C 321/08               | Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....  | 39            |
| 2003/C 321/09               | Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....  | 43            |
| 2003/C 321/10               | Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....  | 45            |
| 2003/C 321/11               | Publicação de um pedido de alteração, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de um ou mais elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação registada ao abrigo do artigo 17.º ou do artigo 6.º do mesmo regulamento .....   | 49            |
| 2003/C 321/12               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3350 — Norsk Hydro/WINGAS/HydroWingas/JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....   | 50            |
| 2003/C 321/13               | Comunicação do OLAF .....  | 51            |
| 2003/C 321/14               | Comunicação da Comissão de 19 de Dezembro de 2003 relativa ao cálculo da quota média comunitária de abertura do mercado da electricidade, definido na Directiva 96/92/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade <sup>(1)</sup> ...   | 51            |

## I

(Comunicações)

## PARLAMENTO EUROPEU

## CONSELHO

## COMISSÃO

## ACORDO INTERINSTITUCIONAL

«Legislar melhor»

(2003/C 321/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 5.º e o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao referido Tratado,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Relembrando as declarações n.º 18, relativa às estimativas de custos resultantes das propostas da Comissão, e n.º 19, relativa à aplicação do direito comunitário, anexas à acta final de Maastricht,

Relembrando os acordos interinstitucionais de 25 de Outubro de 1993, sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade <sup>(1)</sup>, de 20 de Dezembro de 1994, sobre o método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos <sup>(2)</sup>, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária <sup>(3)</sup>, e de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos <sup>(4)</sup>,

Tendo tomado conhecimento das conclusões da Presidência do Conselho Europeu reunido em Sevilha, em 21 e 22 de Junho de 2002, e em Bruxelas, em 20 e 21 de Março de 2003,

Sublinhando que o presente acordo é concluído sem prejuízo dos resultados da Conferência Intergovernamental, subsequente à Convenção sobre o futuro da Europa,

ADOPTAM O PRESENTE ACORDO:

### Compromissos e objectivos comuns

1. O Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias acordam em melhorar

a qualidade da legislação através de uma série de iniciativas e de procedimentos definidos no presente acordo interinstitucional.

2. No exercício dos poderes e no respeito dos procedimentos previstos pelos Tratados, e relembrando a importância que atribuem ao método comunitário, as três instituições acordam em respeitar os princípios gerais, como a legitimidade democrática, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a segurança jurídica. Acordam igualmente em promover a simplicidade, a clareza e a coerência na redacção dos textos legislativos, bem como a máxima transparência do processo legislativo.

As instituições convidam os Estados-Membros a zelar pela transposição correcta e rápida para o direito nacional do direito comunitário, dentro dos prazos prescritos, em conformidade com as conclusões da Presidência do Conselho Europeu por ocasião das reuniões de Estocolmo, Barcelona e Sevilha.

### Melhor coordenação do processo legislativo

3. As três instituições acordam em assegurar uma melhor coordenação geral da sua actividade legislativa, base essencial de uma legislação melhor para a União Europeia.

4. As três instituições acordam em coordenar melhor os seus trabalhos preparatórios e legislativos no quadro do processo de co-decisão, e em assegurar a publicidade apropriada dos mesmos.

O Conselho deve informar oportunamente o Parlamento Europeu do projecto de programa estratégico plurianual que recomenda para adopção pelo Conselho Europeu. As três instituições devem comunicar os respectivos calendários legislativos anuais umas às outras de forma a acordar numa programação anual comum.

Em particular, o Parlamento Europeu e o Conselho devem esforçar-se por estabelecer para cada proposta legislativa um calendário indicativo das diferentes fases conducentes à adopção final da proposta em questão.

<sup>(1)</sup> JO C 329 de 6.12.1993, p. 135.

<sup>(2)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 73 de 17.3.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Na medida em que a programação plurianual tem incidências interinstitucionais, as três instituições devem encetar uma cooperação pelas vias apropriadas.

Na medida do possível, o programa legislativo e de trabalho anual da Comissão deve conter indicações sobre a escolha dos instrumentos legislativos e a base jurídica prevista para cada proposta.

5. Por uma questão de eficácia, as três instituições devem assegurar tanto quanto possível uma melhor sincronização do tratamento dos processos comuns a nível dos órgãos preparatórios <sup>(1)</sup> de cada ramo da autoridade legislativa <sup>(2)</sup>.

6. As três instituições devem informar-se mutuamente dos seus trabalhos, de forma permanente, ao longo de todo o processo legislativo. Esta informação deve utilizar procedimentos apropriados, nomeadamente através do diálogo das comissões e da sessão plenária do Parlamento Europeu com a Presidência do Conselho e a Comissão.

7. A Comissão deve prestar informações anualmente sobre a situação das suas propostas legislativas.

8. A Comissão deve zelar para que os seus membros assistam em geral aos debates das comissões parlamentares e aos debates em sessão plenária sobre os projectos de legislação de que estão encarregados.

O Conselho prosseguirá a prática de manter contactos intensivos com o Parlamento Europeu através da participação regular nos debates em sessão plenária, na medida do possível com a presença dos ministros em causa. O Conselho deve também esforçar-se por participar de forma regular nos trabalhos das comissões parlamentares e nas demais reuniões, de preferência a nível ministerial ou a outro nível apropriado.

9. A Comissão deve ter em conta os pedidos de apresentação de propostas legislativas feitos pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, formulados respectivamente com base no artigo 192.º ou no artigo 208.º do Tratado CE. A Comissão deve dar uma resposta rápida e apropriada às comissões parlamentares competentes e aos órgãos preparatórios do Conselho.

### **Maior transparência e acessibilidade**

10. As três instituições confirmam a importância que atribuem ao reforço da transparência e da informação dos cidadãos no decurso dos seus trabalhos legislativos, tendo em conta os respectivos regulamentos internos. As três instituições devem assegurar nomeadamente a máxima difusão dos debates públicos a nível político através da utilização sistemática das novas tecnologias de comunicação, como, por exemplo, a re-

transmissão por satélite e o *streaming* de vídeo na Internet. As três instituições devem também zelar por alargar o acesso do público ao EUR-Lex.

11. As três instituições devem realizar uma conferência de imprensa comum para anunciar a conclusão positiva do processo legislativo no caso do processo de co-decisão, logo que tenham chegado a acordo, em primeira ou segunda leitura ou após a conciliação.

### **Escolha do instrumento legislativo e base jurídica**

12. A Comissão deve explicar e justificar a sua escolha de um instrumento legislativo perante o Parlamento Europeu e o Conselho, se possível no seu programa de trabalho anual ou nos processos habituais de diálogo, e sempre nas exposições de motivos das suas iniciativas. A Comissão deve também analisar todos os pedidos da autoridade legislativa a este respeito, e deve ter em conta o resultado das eventuais consultas feitas antes da apresentação das suas propostas.

A Comissão deve zelar para que a acção que propõe seja tão simples quanto o permitam a realização adequada do objectivo da medida e a necessidade de uma execução eficaz.

13. As três instituições relembram a definição de directiva (artigo 249.º do Tratado CE), bem como as disposições pertinentes do protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Nas suas propostas de directiva, a Comissão deve zelar por um equilíbrio adequado entre os princípios gerais e as disposições detalhadas, a fim de evitar o recurso excessivo às medidas de execução comunitárias.

14. A Comissão deve justificar de uma forma clara e completa a base jurídica prevista para cada proposta. Em caso de alteração da base jurídica após a apresentação de uma proposta da Comissão, o Parlamento Europeu deve ser devidamente consultado pela instituição em causa, no respeito integral da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

15. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão deve indicar sempre as disposições jurídicas existentes a nível comunitário no domínio respectivo. A Comissão deve justificar também, nas exposições de motivos, as medidas propostas do ponto de vista dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A Comissão deve ainda informar do alcance e dos resultados das consultas prévias e das análises de impacto que tenha efectuado.

### **Utilização de modos de regulação alternativos**

16. As três instituições relembram que a Comunidade só deve legislar na medida do necessário, em conformidade com o protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Nos casos apropriados, as três instituições reconhecem a utilidade de recorrer a mecanismos de regulação alternativos, sempre que o tratado não imponha especificamente a utilização de um instrumento jurídico.

<sup>(1)</sup> Comissão parlamentar, no Parlamento Europeu, grupo de trabalho e Comité de Representantes Permanentes, no Conselho.

<sup>(2)</sup> Para efeitos do presente acordo, a expressão «autoridade legislativa» designa apenas o Parlamento Europeu e o Conselho.

17. A Comissão deve zelar para que o recurso aos mecanismos de co-regulação e de auto-regulação seja sempre conforme com o direito comunitário e cumpra os critérios de transparência (nomeadamente a publicidade dos acordos) e de representatividade das partes envolvidas. Esse recurso deve, além disso, representar um valor acrescentado para o interesse geral. Os referidos mecanismos não são aplicáveis quando estão em jogo os direitos fundamentais ou opções políticas importantes, nem nas situações em que as regras devem ser aplicadas uniformemente em todos os Estados-Membros. Devem assegurar uma regulação rápida e flexível, sem prejuízo dos princípios da concorrência e da unicidade do mercado interno.

#### — A co-regulação

18. Entende-se por co-regulação o mecanismo pelo qual um acto legislativo comunitário atribui a realização dos objectivos definidos pela autoridade legislativa às partes envolvidas reconhecidas no domínio em causa (nomeadamente os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações).

Tal mecanismo pode ser utilizado com base em critérios definidos no acto legislativo para assegurar a adaptação da legislação aos problemas e aos sectores em causa, para aliviar o trabalho legislativo, concentrando-se este nos aspectos essenciais, e para aproveitar a experiência das partes envolvidas.

19. O acto legislativo deve respeitar o princípio da proporcionalidade definido pelo Tratado CE. Os acordos entre parceiros sociais devem cumprir as disposições previstas nos artigos 138.º e 139.º do Tratado CE. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão deve explicar à autoridade legislativa competente as razões pelas quais propõe o recurso a tal mecanismo.

20. Dentro do quadro definido pelo acto legislativo de base, as partes envolvidas no acto legislativo podem concluir acordos voluntários para fixar as respectivas modalidades.

Os projectos de acordo devem ser transmitidos à autoridade legislativa pela Comissão. Em conformidade com as suas responsabilidades, a Comissão deve examinar a conformidade dos projectos de acordo com o direito comunitário (e, nomeadamente, o acto legislativo de base).

O acto legislativo de base pode, nomeadamente a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, caso a caso e em função da matéria, prever um prazo de dois meses a contar da notificação que lhes deve ser feita de um projecto de acordo. Durante este prazo, cada uma das instituições pode sugerir alterações, se se considerar que o projecto de acordo não responde aos objectivos definidos pela autoridade legislativa, ou opor-se à entrada em vigor do mesmo, e eventualmente solicitar à Comissão que apresente uma proposta de acto legislativo.

21. O acto legislativo que serve de base a um mecanismo de co-regulação deve indicar o âmbito possível da co-regulação no domínio respectivo. A autoridade legislativa competente deve definir no referido acto as medidas pertinentes para o acompanhamento da sua aplicação, em caso de incumprimento por uma ou mais das partes envolvidas ou em caso de insucesso do acordo. Essas medidas podem consistir, por exemplo, em prever a informação regular da autoridade legislativa pela Comissão sobre o acompanhamento da aplicação, ou uma cláusula de revisão segundo a qual a Comissão deve apresentar um relatório no termo de um certo prazo e, eventualmente, propor a alteração do acto legislativo ou qualquer outra medida legislativa apropriada.

#### — A auto-regulação

22. Entende-se por auto-regulação a possibilidade de os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações adoptarem entre si e para si linhas directrices comuns a nível europeu (designadamente códigos de conduta ou acordos sectoriais).

Em geral, estas iniciativas voluntárias não implicam qualquer tomada de posição pelas instituições, nomeadamente sempre que se verifiquem em domínios não abrangidos pelos tratados ou em domínios em que a União ainda não tenha legislado. No âmbito das suas responsabilidades, a Comissão deve examinar as práticas de auto-regulação a fim de verificar a sua conformidade com as disposições do Tratado CE.

23. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das práticas de auto-regulação que considera, por um lado, como um contributo para a realização dos objectivos do Tratado CE e compatíveis com as disposições deste, e, por outro lado, como satisfatórias em termos de representatividade das partes interessadas, de cobertura sectorial e geográfica e de valor acrescentado dos compromissos assumidos. Não obstante, a Comissão deve examinar a possibilidade de propor um acto legislativo, nomeadamente a pedido da autoridade legislativa competente ou em caso de incumprimento destas práticas.

#### Medidas de aplicação (procedimento de comité)

24. As três instituições sublinham o papel importante das medidas de aplicação na legislação. As três instituições salientam os resultados da Convenção sobre o futuro da Europa quanto à fixação das modalidades do exercício das competências de execução conferidas à Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho sublinham que, no quadro das respectivas atribuições, começaram o exame da proposta que a Comissão adoptou em 11 de Dezembro de 2002, tendo em vista a alteração da Decisão 1999/468/CE do Conselho <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

### Melhoria da qualidade da legislação

25. No exercício das respectivas atribuições, as três instituições zelarão pela qualidade da legislação, a saber, pela sua clareza, simplicidade e eficácia. As três instituições consideram que a melhoria do processo de consulta pré-legislativa e a utilização mais frequente das análises de impacto *ex ante* e *ex post* contribuirão para este objectivo. As três instituições estão determinadas a aplicar plenamente o Acordo Interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998 sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária.

#### a) Consulta pré-legislativa

26. Durante o período que antecede a apresentação de propostas legislativas, a Comissão deve proceder, informando desse facto o Parlamento Europeu e o Conselho, a consultas tão completas quanto possível, cujos resultados devem ser publicados. Em certos casos, se o julgar oportuno, a Comissão pode submeter um documento de consulta pré-legislativa sobre o qual o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir emitir parecer.

#### b) Análises de impacto

27. Em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a Comissão deve ter devidamente em conta nas suas propostas legislativas as consequências financeiras ou administrativas das mesmas, nomeadamente para a União e os Estados-Membros. Além disso, as três instituições devem ter em conta, na parte que a cada uma diz respeito, o objectivo de assegurar uma aplicação adequada e eficaz nos Estados-Membros.

28. As três instituições reconhecem o contributo positivo das análises de impacto para melhorar a qualidade da legislação comunitária, tanto quanto ao âmbito de aplicação como ao conteúdo da mesma.

29. A Comissão prosseguirá a aplicação do processo integrado de análise de impacto prévia para os projectos legislativos importantes, reunindo numa só avaliação as análises de impacto relativas, nomeadamente, aos aspectos económicos, sociais e ambientais. Os resultados destas análises serão integral e livremente postos à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e do público. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão indicará de que modo as análises de impacto influenciaram estas últimas.

30. Sempre que o processo de co-decisão seja aplicável, o Parlamento Europeu e o Conselho, com base em critérios e procedimentos definidos em comum, poderão também mandar executar análises de impacto antes da adopção de uma alteração substancial, tanto em primeira leitura como na fase de conciliação. O mais depressa possível após a adopção do presente acordo, as três instituições farão um balanço das suas experiências respectivas e examinarão a possibilidade de definir uma metodologia comum.

#### c) Coerência dos textos

31. A fim de evitar inexactidões e incoerências, o Parlamento Europeu e o Conselho tomarão todas as disposições

adequadas para reforçar o exame exaustivo da formulação dos textos adoptados segundo o processo de co-decisão pelos respectivos serviços. Para este efeito, as instituições poderão acordar num prazo curto que permita efectuar esta verificação jurídica antes da adopção final do acto.

### Melhoria da transposição e da aplicação

32. As três instituições sublinham a importância do cumprimento do artigo 10.º do Tratado CE pelos Estados-Membros, convidam os Estados-Membros a zelar pela transposição correcta e rápida, dentro dos prazos previstos, do direito comunitário para a legislação nacional, e consideram que essa transposição é indispensável para a aplicação coerente e eficaz da legislação pelos tribunais, as administrações, os cidadãos e os operadores económicos e sociais.

33. As três instituições devem zelar para que todas as directivas contenham um prazo vinculativo para a transposição das respectivas disposições para o direito nacional. As três instituições devem prever um prazo de transposição tão curto quanto possível nas directivas, em geral não superior a dois anos. As três instituições manifestam a sua vontade de que os Estados-Membros redobrem de esforços para a transposição das directivas dentro dos prazos nestas indicados. A este propósito, o Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota de que a Comissão se propõe reforçar a cooperação com os Estados-Membros.

As três instituições relembram que o Tratado CE confere à Comissão a faculdade de intentar processos por infracção no caso de os Estados-Membros não cumprirem os prazos de transposição; o Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota dos compromissos assumidos pela Comissão nesta matéria <sup>(1)</sup>.

34. A Comissão deve elaborar relatórios anuais sobre a transposição das directivas nos diferentes Estados-Membros, acompanhados de quadros que indiquem as taxas de transposição. Estes relatórios devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e publicados.

O Conselho deve encorajar os Estados-Membros a elaborarem, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre as directivas e as medidas de transposição, e a publicá-los. O Conselho deve convidar os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a designar um coordenador para a transposição com a maior brevidade possível.

### Simplificação e redução do volume da legislação

35. Para facilitar a aplicação e melhorar a legibilidade da legislação comunitária, as três instituições acordam em empreender, por um lado, a actualização e a redução do volume da mesma e, por outro lado, uma importante simplificação da legislação existente. Para este efeito, as instituições devem usar como base o programa plurianual da Comissão.

<sup>(1)</sup> Comunicação da Comissão de 12 de Dezembro de 2002 sobre a melhoria do controlo da aplicação do direito comunitário, COM(2002) 725 final, pp. 20-21.

A actualização e a redução do volume da legislação devem ser feitas nomeadamente através da revogação dos actos que já não são aplicados e da codificação ou reformulação dos demais actos.

A simplificação legislativa tem por objectivo melhorar e adaptar a legislação, modificando ou substituindo os actos e as disposições demasiado pesados e demasiado complexos para efeitos da sua aplicação. Esta acção deve ser executada através da reformulação dos actos existentes ou de propostas legislativas novas, mas preservando o conteúdo das políticas comunitárias. Neste quadro, a Comissão deve seleccionar os domínios do direito actual susceptíveis de simplificação, com base em critérios definidos depois de consultada a autoridade legislativa.

36. Nos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente acordo, o Parlamento Europeu e o Conselho, aos quais com-

petirá adoptar no final as propostas de actos simplificados na sua qualidade de autoridade legislativa, deverão, por seu lado, alterar os seus métodos de trabalho criando, por exemplo, estruturas *ad hoc* especialmente incumbidas da simplificação legislativa.

#### Execução e acompanhamento do acordo

37. A execução do presente acordo deve ser acompanhada pelo Grupo Técnico de Alto Nível para a Cooperação Interinstitucional.

38. As três instituições devem tomar as medidas necessárias para pôr à disposição dos seus serviços competentes os meios e recursos apropriados para a execução adequada do presente acordo.

Hecho en Estrasburgo, el dieciseis de diciembre de dos mil tres.

Udfærdiget i Strasbourg den sekstende december to tusind og tre.

Geschehen zu Straßburg am sechzehnten Dezember zweitausendunddrei.

Έγινε στις Στρασβούργο, στις δέκα έξι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Strasbourg on the sixteenth day of December in the year two thousand and three.

Fait à Strasbourg, le seize décembre deux mille trois.

Fatto a Strasburgo, addi' sedici dicembre duemilatre.

Gedaan te Straatsburg, de zestiende december tweeduizenddrie.

Feito em Estrasburgo, em dezasseis de Dezembro de dois mil e três.

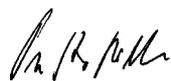
Tehty Strasbourgissa kuudentenatoista päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Strasbourg den sextonde december tjugohundratre.

Pelo Parlamento Europeu  
O Presidente



Pelo Conselho  
O Presidente



p.o.

Pela Comissão  
O Presidente



# CONSELHO

## ACORDO

**entre os Estados-Membros da União Europeia relativo ao estatuto do pessoal militar e civil destacado nas Instituições da União Europeia, dos quartéis-generais e das forças que poderão ser postos à disposição da União Europeia no âmbito da preparação e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, incluindo exercícios, bem como do pessoal militar e civil dos Estados-Membros da União Europeia destacado para exercer funções neste contexto**

(UE-SOFA)

(2003/C 321/02)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente o Título V,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu decidiu, na prossecução da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), dotar a UE das capacidades necessárias para tomar e executar decisões respeitantes a todas as tarefas de prevenção de conflitos e de gestão de crises definidas no TUE.
- (2) As decisões nacionais relativas ao envio e aceitação de tais forças dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir designados por «Estados-Membros») para o território de outros Estados-Membros, e à recepção dessas forças no âmbito da preparação e da execução das tarefas referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, serão tomadas de acordo com o Título V do TUE, e em especial com o n.º 1 do seu artigo 23.º, e serão objecto de acordos separados entre os Estados-Membros em questão.
- (3) Será necessário celebrar acordos específicos com países terceiros envolvidos em caso de exercícios ou operações que ocorram fora do território dos Estados-Membros.
- (4) Nos termos do presente Acordo, não são afectadas os direitos e obrigações das Partes em acordos internacionais e outros instrumentos internacionais que estabeleçam tribunais internacionais, incluindo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

ACORDAM NO SEGUINTE:

### PARTE I

#### DISPOSIÇÕES COMUNS AO CONJUNTO DO PESSOAL MILITAR E CIVIL

##### Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis as seguintes definições:

#### 1. «Pessoal militar»:

- a) O pessoal militar destacado pelos Estados-Membros no Secretariado-Geral do Conselho a fim de constituir o Estado-Maior da União Europeia (EMUE);
- b) O pessoal militar, para além do pessoal das Instituições da UE, que o EMUE pode utilizar, de entre o pessoal dos Estados-Membros, a fim de assegurar o reforço temporário eventualmente solicitado pelo Comité Militar da União Europeia (CMUE) para desempenhar funções no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;
- c) O pessoal militar dos Estados-Membros da União Europeia destacado nos quartéis-generais e as forças que poderão ser postas à disposição da UE, ou o seu pessoal, no âmbito da preparação e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios.

#### 2. «Pessoal civil»: o pessoal civil destacado pelos Estados-Membros nas instituições da UE para desempenhar funções no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, ou pessoal civil, à excepção dos agentes locais contratados, que desempenhe funções no quartel-general ou em forças ou que tenha sido de outro modo posto, pelos Estados-Membros, à disposição da UE para o desempenho das mesmas funções.

#### 3. «Pessoa a cargo»: qualquer pessoa definida ou reconhecida pela legislação do Estado de origem como familiar, ou designada como membro do agregado familiar, de um elemento do pessoal militar ou civil. Todavia, se a referida legislação considerar como familiares ou membros do agregado familiar apenas pessoas que coabitem com os elementos do pessoal militar ou civil, esta condição será considerada preenchida se a pessoa em questão se encontrar principalmente a cargo destes.

4. «Força»: as pessoas que pertencem ao pessoal militar e civil, ou as entidades compostas por esse pessoal, na acepção dos n.ºs 1 e 2, com reserva de que os Estados-Membros em causa possam convir em não considerar determinadas pessoas, unidades, formações ou outras entidades como constituindo ou fazendo parte de uma força para efeitos do presente acordo.
5. «Quartel-general»: o quartel-general situado no território dos Estados-Membros, instituído por um ou mais Estados-Membros no âmbito da preparação e da execução das tarefas referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios.
6. «Estado de origem»: o Estado a que pertencem o pessoal militar ou civil ou a força.
7. «Estado local»: o Estado-Membro em cujo território se encontrem o pessoal militar ou civil, a força ou o quartel-general, quer estacionados, quer posicionados, quer em trânsito, em cumprimento de uma guia de marcha individual ou colectiva ou de uma decisão de destacamento para as Instituições da UE.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros facilitarão, se necessário, a entrada, permanência e partida, em missão oficial, do pessoal referido no artigo 1.º, ou a pessoas a seu cargo. No entanto, poderá ser exigido ao pessoal e às pessoas a seu cargo a produção de provas de que se inserem nas categorias definidas no artigo 1.º
2. Para esse efeito, e sem prejuízo das regras aplicáveis à livre circulação de pessoas ao abrigo do direito comunitário, será suficiente uma guia de marcha individual ou colectiva, ou uma decisão de destacamento para as Instituições da UE.

#### Artigo 3.º

Compete ao pessoal militar e civil, bem como às pessoas a seu cargo, obedecer à legislação do Estado local, e abster-se de quaisquer actividades contrárias ao espírito do presente acordo.

#### Artigo 4.º

Para efeitos do presente acordo:

1. As cartas de condução emitidas pelos serviços militares do Estado de origem serão reconhecidas no território do Estado local para a condução de veículos militares equiparados.
2. O pessoal autorizado de qualquer Estado-Membro poderá prestar cuidados médicos ao pessoal das forças ou do quartel-general de qualquer outro Estado-Membro.

#### Artigo 5.º

O pessoal militar e civil em questão usará uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor no Estado de origem.

#### Artigo 6.º

Os veículos com placa de matrícula específica das forças armadas ou da administração do Estado de origem deverão ostentar, além do número de matrícula, uma marca distintiva da nacionalidade.

#### PARTE II

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS APENAS AO PESSOAL MILITAR OU CIVIL DESTACADO NAS INSTITUIÇÕES DA UE

#### Artigo 7.º

O pessoal militar ou civil destacado nas Instituições da UE pode possuir e ser portador das suas armas, nos termos do disposto no artigo 13.º, quando desempenhe funções em quartéis-generais ou em forças que possam ser postas à disposição da UE no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, ou quando participem em missões no âmbito dessas operações.

#### Artigo 8.º

1. O pessoal militar ou civil destacado junto das Instituições da UE goza de imunidade de jurisdição no que se refere a actos verbais ou escritos e a outros actos por eles praticados no exercício das suas funções oficiais; continuam a beneficiar dessa imunidade mesmo após terem cessado funções.

2. A imunidade referida no presente artigo é concedida no interesse da União Europeia e não para benefício pessoal do pessoal a que diz respeito.

3. Tanto a autoridade competente do Estado de origem como as Instituições pertinentes da UE levantarão a imunidade de que gozam o pessoal militar ou civil destacado nas Instituições da UE, sempre que essa imunidade impeça a acção da justiça e que o seu levantamento não prejudique os interesses da União Europeia.

4. As Instituições da UE devem cooperar a todo o momento com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de facilitar a boa administração da justiça e devem impedir qualquer abuso das imunidades concedidas ao abrigo do presente artigo.

5. Se uma autoridade competente ou instância judicial de um Estado-Membro considerar que se verifica abuso de uma imunidade concedida ao abrigo do presente artigo, as autoridades competentes do Estado de origem e a Instituição pertinente da UE consultarão, se lhes for solicitado, as autoridades competentes do Estado-Membro interessado para determinar se se verificou esse abuso.

6. Se as consultas não conduzirem a resultados satisfatórios para ambas as partes, o litígio será examinado pela Instituição pertinente da UE, a fim de se encontrar uma solução.

7. Quando não for possível resolver esse litígio, a Instituição pertinente da UE aprovará as modalidades necessárias a uma solução. O Conselho deliberará sobre o mesmo assunto por unanimidade.

### PARTE III

#### **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS UNICAMENTE AOS QUARTÉIS-GERAIS E ÀS FORÇAS, BEM COMO AO PESSOAL MILITAR E CIVIL QUE AÍ PRESTE SERVIÇO**

##### *Artigo 9.º*

No âmbito da preparação e da execução das operações previstas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, os quartéis-generais e as forças, bem como o seu pessoal, referido no artigo 1.º, acompanhado do respectivo material são autorizados a transitar e estacionar temporariamente no território de um Estado-Membro, caso as autoridades competentes deste último dêem o seu acordo.

##### *Artigo 10.º*

Serão prestados ao pessoal militar e civil cuidados médicos e dentários de emergência, incluindo hospitalização, nas mesmas condições que ao pessoal similar do Estado local.

##### *Artigo 11.º*

Sob reserva da aplicação dos acordos e convénios em vigor ou que vierem a ser celebrados após a entrada em vigor do presente acordo, pelas autoridades competentes dos Estados local e de origem, as autoridades do Estado local serão as únicas responsáveis pelas medidas apropriadas para que os imóveis e os serviços correspondentes que possam ser necessários às unidades, formações ou outras entidades sejam postos à sua disposição. Tais acordos e medidas deverão ser, na medida do possível, conformes com os regulamentos relativos ao alojamento e aboletamento das unidades, formações ou outras entidades equiparadas do Estado local.

Salvo convenção em contrário, os direitos e obrigações decorrentes da ocupação ou utilização de imóveis, terrenos, instalações ou serviços, são determinados pelas leis do Estado local.

##### *Artigo 12.º*

1. As unidades, formações ou entidades regularmente constituídos por pessoal militar ou civil têm o direito de policiar todos os acampamentos, estabelecimentos, quartéis-generais ou

outras instalações que ocupem em regime de exclusividade, por força de acordo com o Estado local. A polícia dessas unidades, formações ou entidades pode tomar todas as medidas adequadas para assegurar a manutenção da ordem e da segurança nesses recintos.

2. Fora dessas instalações, o policiamento referido no n.º 1 está sujeito a acordo com as autoridades do Estado local e é efectuado em ligação com estas e só na medida do necessário para manter a ordem e a disciplina entre os membros dessas unidades, formações ou entidades.

##### *Artigo 13.º*

1. O pessoal militar pode possuir e ser portador de armas de serviço, desde que para isso esteja autorizado pelas ordens recebidas e sob condição de que tal esteja previsto em acordos com o Estado de origem.

2. O pessoal civil pode possuir e ser portador de armas de serviço desde que para isso esteja autorizado pela regulamentação nacional do Estado de origem e sob condição de que haja acordo por partes das autoridades do Estado local.

##### *Artigo 14.º*

Os quartéis-generais e forças beneficiam das mesmas facilidades de correios e telecomunicações, bem como de facilidades de transporte e de redução de tarifas que as forças do Estado local, de acordo com a regulamentação deste Estado.

##### *Artigo 15.º*

1. Os arquivos e outros documentos oficiais do quartel-general conservados nos locais afectos a esse quartel-general ou na posse de qualquer membro devidamente autorizado desse quartel-general são invioláveis, excepto quando o quartel-general tenha renunciado a essa imunidade. A pedido do Estado local e na presença de um representante desse Estado, o quartel-general ou a força verificará a natureza dos documentos, a fim de constatar se estão abrangidos pela imunidade referida no presente artigo.

2. Se uma autoridade competente ou uma instância judicial do Estado local considerar que não foi respeitada a inviolabilidade prevista no presente artigo, o Conselho pode, a pedido, consultar as autoridades competentes do Estado local para determinar se existiu infracção.

3. Se as consultas não conduzirem a um resultado satisfatório para ambas as partes interessadas, o litígio será debatido pelo Conselho, a fim de se encontrar uma solução. Quando não for possível resolver o litígio, o Conselho deliberará, por unanimidade, sobre a forma de o resolver.

### Artigo 16.º

A fim de evitar a dupla tributação, para efeitos da aplicação das convenções sobre dupla tributação celebradas entre Estados-Membros e sem prejuízo do direito do Estado-Membro local de tributar o pessoal militar e civil que tenha a sua nacionalidade, ou que resida habitualmente no Estado local:

1. Se a incidência de qualquer imposto do Estado local depender da residência ou do domicílio do sujeito passivo, os períodos em que o pessoal militar ou civil se encontre no território desse Estado apenas na qualidade de pessoal militar ou civil não serão considerados, para efeitos desse imposto, como períodos de residência ou como implicando uma mudança de residência ou de domicílio.
2. O pessoal militar e civil ficará isento, no Estado local, de qualquer imposto sobre os vencimentos e emolumentos que lhe sejam pagos, nessa qualidade, pelo Estado de origem, bem como sobre todos os seus bens móveis, cuja presença no Estado local apenas seja devida à estadia temporária do referido pessoal nesse Estado.
3. O presente artigo não obsta a que sejam cobrados impostos ao pessoal militar ou civil sobre qualquer actividade lucrativa diferente das funções que exerce nessa qualidade e, excepto no que respeita aos vencimentos, emolumentos e bens móveis referidos no n.º 2, o presente artigo não obsta à cobrança dos impostos a que o pessoal militar ou civil esteja sujeito pela lei do Estado local, ainda que se considere que tem residência ou domicílio fora do território desse Estado.
4. O presente artigo não se aplica aos direitos. Por «direitos» entendem-se os direitos aduaneiros e todos os outros direitos e impostos cobráveis na importação ou na exportação, conforme o caso, com excepção dos que constituem apenas taxas por serviços prestados.

### Artigo 17.º

1. As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer os poderes de jurisdição penal e disciplinar que lhes sejam conferidos pela sua própria legislação sobre o pessoal militar, bem como sobre o pessoal civil, sempre que este último esteja sujeito à legislação aplicável à totalidade ou a parte das forças armadas desse Estado, por motivo do seu destacamento com estas forças.
2. As autoridades do Estado local têm o direito de exercer a sua jurisdição sobre o pessoal militar e civil, bem como sobre as pessoas a seu cargo, no que respeita às infracções cometidas no território do Estado local e punidas pela legislação desse Estado.
3. As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre o pessoal militar, bem como sobre o pessoal civil, sempre que este último esteja sujeito à legislação aplicável à totalidade ou a parte das forças

armadas desse Estado, por motivo do seu destacamento com essas forças, no que respeita às infracções punidas pelo Estado de origem, nomeadamente as infracções contra a segurança desse Estado, mas que não sejam abrangidas pela legislação do Estado local.

4. As autoridades do Estado local têm o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre o pessoal militar e civil, bem como sobre as pessoas a seu cargo, no que respeita às infracções punidas pelo Estado local, nomeadamente as infracções contra a segurança desse Estado, mas que não sejam abrangidas pela legislação do Estado de origem.

5. Para efeitos dos n.ºs 3, 4 e 6, são consideradas infracções contra a segurança de um Estado:

- a) A alta traição;
- b) A sabotagem, a espionagem e a violação das leis relativas aos segredos de Estado ou da defesa nacional desse Estado.

6. Nos casos de conflito de jurisdição, são aplicáveis as regras seguintes:

- a) As autoridades competentes do Estado de origem têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição sobre o pessoal militar, bem como sobre o pessoal civil, sempre que este último esteja sujeito à legislação aplicável à totalidade ou a parte das forças armadas desse Estado, por motivo do seu destacamento com essas forças, no que respeita:
  - i) às infracções dirigidas unicamente contra a segurança ou a propriedade desse Estado ou dirigidas unicamente contra uma pessoa ou propriedade de que seja titular o pessoal militar ou civil desse Estado, ou de uma pessoa a seu cargo;
  - ii) às infracções resultantes de qualquer acto ou omissão verificados no exercício de funções oficiais.

b) No caso de qualquer outra infracção, as autoridades do Estado local têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição.

c) Se o Estado que tem o direito de exercer prioritariamente jurisdição decidir renunciar a esse direito, notificará o facto, logo que possível, às autoridades do outro Estado. As autoridades do Estado que tem o direito de exercer prioritariamente jurisdição examinarão com espírito de boa vontade os pedidos de renúncia a esse direito apresentados pelas autoridades do outro Estado, quando estas considerarem que há motivos de especial importância que o justificam.

7. O presente artigo não confere às autoridades do Estado de origem qualquer direito de exercer jurisdição sobre os nacionais do Estado local ou sobre as pessoas que aí tenham a sua residência habitual, salvo se forem membros da força do Estado de origem.

*Artigo 18.º*

1. Cada Estado-Membro renunciará a todos os pedidos de indemnização contra outro Estado-Membro pelos danos causados aos bens do Estado que sejam utilizados no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, se o dano for causado por:

- a) Pessoal militar ou civil de outro Estado-Membro, no exercício das suas funções no âmbito das referidas operações,
- b) Um veículo, navio ou aeronave pertencente a um Estado-Membro e utilizado pelas suas forças, sob condição de que o veículo, navio ou aeronave causadores do dano tenha sido utilizado em acções empreendidas no âmbito das referidas operações, ou que tenha afectado bens utilizados nas mesmas condições.

A mesma renúncia é aplicável aos pedidos de indemnização por salvamento marítimo dirigidos por um Estado-Membro a qualquer outro Estado-Membro, sob reserva de que o navio ou a carga salvas sejam propriedade de um Estado-Membro e sejam utilizados pelas suas forças armadas em acções empreendidas no âmbito das referidas operações.

2. a) Se, além dos previstos no n.º 1, forem causados danos a outros bens propriedade de um Estado-Membro e situados no seu território, a responsabilidade e o montante do dano serão determinados por negociação entre estes Estados-Membros, salvo se o Estado-Membro interessado acordar noutra sentença;

- b) Contudo, cada Estado-Membro renunciará a reclamar uma indemnização se o montante do dano for inferior a um montante a fixar por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade.

Qualquer outro Estado-Membro cujos bens tenham sido danificados no mesmo incidente renunciará também à sua reclamação, até ao limite do montante acima indicado.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se a qualquer navio fretado a casco nu por um Estado-Membro ou requisitado por este em virtude de um contrato de fretamento a casco nu, ou tomado como boa presa, excepto no que respeita ao risco de perda ou à responsabilidade suportada por outra entidade que não seja este Estado-Membro.

4. Todos os Estados-Membros renunciarão a reclamar qualquer indemnização a outro Estado-Membro sempre que um elemento do pessoal militar ou civil das suas forças tenha sido ferido ou morto no exercício de funções oficiais.

5. Os pedidos de indemnização (que não sejam os resultantes da aplicação de um contrato nem aqueles a que se aplicam os n.ºs 6 e 7) por actos ou omissões no exercício de funções oficiais, de que seja responsável o pessoal militar ou civil, ou

por motivo de qualquer outro acto, omissão ou incidente de que seja responsável uma força, e que tenham causado no território do Estado local prejuízos a um terceiro que não seja um dos Estados-Membros, serão tratados pelo Estado local de acordo com as disposições seguintes:

- a) Os pedidos de indemnização são apresentados, examinados e resolvidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado local aplicáveis na matéria às suas próprias forças armadas;
- b) O Estado local poderá liquidar qualquer dessas reclamações e procederá ao pagamento das indemnizações concedidas na sua própria moeda;
- c) Este pagamento, quer provenha da solução directa da questão, quer da decisão da jurisdição competente do Estado local, ou a decisão dessa mesma jurisdição negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente os Estados-Membros em causa;
- d) O pagamento de qualquer indemnização pelo Estado local será comunicado aos Estados de origem interessados, sendo-lhes remetido ao mesmo tempo um relatório circunstanciado e uma proposta de repartição nos termos da alínea e) e subalíneas i), ii) e iii). Na falta de resposta no prazo de dois meses, a proposta é considerada aceite;
- e) O montante das indemnizações pagas em reparação dos danos referidos nas alíneas a), b), c) e d) e no n.º 2 será repartido entre os Estados-Membros nas seguintes condições:
  - i) quando apenas seja responsável um Estado de origem, o montante da indemnização será repartido à razão de 25 % para o Estado local e 75 % para o Estado de origem;
  - ii) quando a responsabilidade caiba a mais de um Estado, o montante da indemnização será repartido entre eles em partes iguais; todavia, se o Estado local não for um dos Estados responsáveis, a sua contribuição será metade da de cada um dos Estados de origem;
  - iii) se o dano for causado pelas forças dos Estados-Membros sem que seja possível atribuí-lo com precisão a uma ou mais dessas forças, o montante da indemnização será repartido igualmente entre os Estados-Membros interessados; todavia, se o Estado local não for um dos Estados cujas forças causaram o dano, a sua contribuição será metade da de cada um dos Estados de origem;
  - iv) semestralmente, será enviado aos Estados de origem interessados uma conta das somas pagas pelo Estado local no semestre precedente, para os casos em que tenha sido aceite uma repartição percentual, acompanhado de um pedido de reembolso. Este reembolso será feito no mais curto prazo possível, na moeda do Estado local;

- f) Nos casos em que, por aplicação das alíneas b) e e), um Estado-Membro venha a ter de suportar um encargo que o afecte muito seriamente, este Estado-Membro pode solicitar aos outros Estados-Membros interessados que a questão seja dirimida por negociação entre eles numa base diferente;
- g) O pessoal militar ou civil não ficará sujeito a quaisquer procedimentos destinados a aplicar uma sentença proferida contra eles no Estado local sobre questões resultantes do exercício das suas funções oficiais;
- h) Excepto na medida em que a alínea e) se aplicar aos pedidos de indemnização abrangidos pelo n.º 2, o presente número não se aplica em caso de navegação e exploração de um navio, de carga ou descarga ou de transporte de um carregamento, salvo se houver morte ou lesão física de uma pessoa e não for aplicável o n.º 4.

6. Os pedidos de indemnização contra o pessoal militar ou civil por actos danosos ou omissões que não o sejam no exercício de funções oficiais serão regulados da seguinte forma:

- a) As autoridades do Estado local instruirão o pedido de indemnização e fixarão de forma justa e equitativa a indemnização devida ao requerente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta e o comportamento da pessoa lesada, e redigirão um relatório sobre a questão;
- b) Este relatório será enviado às autoridades do Estado de origem, que decidirão sem demora se deve ser concedida uma indemnização a título gracioso, fixando, nesse caso, o respectivo montante;
- c) Se for feita uma oferta de indemnização a título gracioso e esta for aceite pelo interessado como compensação integral, as próprias autoridades do Estado de origem procederão ao pagamento e comunicarão às autoridades do Estado local a sua decisão e o montante da soma paga;
- d) O presente número não obsta a que a jurisdição do Estado local decida sobre a acção que possa ser interposta contra um elemento do pessoal militar ou civil, desde que não tenha sido ainda dada satisfação completa ao pedido de indemnização.

7. Os pedidos de indemnização pela utilização não autorizada de qualquer veículo das forças de um Estado de origem serão tratados de acordo com o disposto no n.º 6, salvo se a própria unidade, formação ou entidade forem legalmente responsáveis.

8. Se existirem dúvidas sobre se um acto danoso ou uma omissão por parte de um elemento do pessoal militar ou civil o foram no exercício de funções oficiais ou sobre se estava autorizada a utilização de um veículo pertencente às forças de um

Estado de origem, a questão será resolvida por negociação entre os Estados-Membros em causa.

9. O Estado de origem não poderá invocar, no que respeita à jurisdição civil dos tribunais do Estado local, imunidade de jurisdição dos tribunais do Estado local para o pessoal militar ou civil, excepto nas condições previstas na alínea g) do n.º 5.

10. As autoridades do Estado de origem e do Estado local assistir-se-ão mutuamente na busca das provas necessárias a um exame equitativo e à decisão dos pedidos de indemnização que interessem os Estados-Membros.

11. Todo o litígio relativo à resolução de pedidos de indemnização que não possa ser resolvido através de negociações entre os Estados-Membros interessados será submetido à apreciação de um árbitro seleccionado por acordo entre os Estados-Membros interessados de entre os nacionais do Estado local que exercem ou tenham exercido altas funções judiciais. Caso os Estados-Membros interessados não cheguem a acordo, no prazo de dois meses, sobre a designação de um árbitro, cada um desses Estados-Membros poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que selecione uma pessoa com essas qualificações.

#### PARTE IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 19.º

1. O presente acordo fica sujeito a aprovação pelos Estados-Membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2. Os Estados-Membros notificarão o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais para a aprovação do presente acordo.

3. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelo último Estado-Membro do cumprimento das suas formalidades constitucionais.

4. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente acordo. O depositário publicará no *Jornal Oficial da União Europeia* o presente acordo, bem como informações relevantes sobre a sua entrada em vigor na sequência do cumprimento das formalidades constitucionais a que se refere o n.º 2.

5. a) O presente acordo aplica-se exclusivamente no território metropolitano dos Estados-Membros.

b) Qualquer Estado-Membro pode notificar ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia a aplicação do presente acordo a outros territórios por cujas relações internacionais seja responsável.

6. a) As Partes I e III do presente acordo serão aplicáveis exclusivamente ao quartel-general e às forças, e respectivo pessoal, que venham a ser colocados à disposição da UE no âmbito da preparação e execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, desde que o estatuto dos referidos quartel-general e forças, e do respectivo pessoal, não seja regulamentado por outro acordo.
- b) Nos casos em que o estatuto dos referidos quartel-general e forças, e do respectivo pessoal, seja regulamentado por outro acordo, e estes actuem no citado contexto, poderão ser celebrados acordos específicos entre a UE e os Estados ou organizações interessados, a fim de determinar qual o acordo a aplicar à operação ou exercício em questão.
- c) Nos casos em que não tenha sido possível celebrar tais acordos específicos, continua a ser aplicável o outro acordo à operação ou exercício em questão.
7. Nos casos em que países terceiros participem em actividades a que seja aplicável o presente acordo, os acordos ou convénios que regulamentem tal participação poderão incluir uma disposição segundo a qual o presente acordo é igualmente aplicável a esses países terceiros no contexto daquelas actividades.
8. O presente acordo poderá ser alterado por acordo unânime e escrito entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de noviembre de dos mil tres.

Udfærdiget i Bruxelles den syttende november to tusind og tre.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten November zweitausendunddrei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα επτά Νοεμβρίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Brussels on the seventeenth day of November in the year two thousand and three.

Fait à Bruxelles, le dix-sept novembre deux mille trois.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette novembre duemilatre.

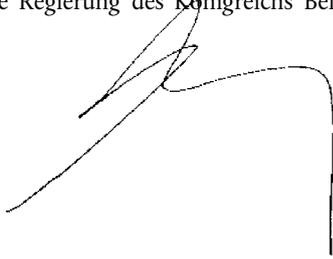
Gedaan te Brussel, de zeventiende november tweeduizenddrie.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Novembro de dois mil e três.

Tehty Brysselissä seitsemäntenätoista päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde november tjugohundratre.

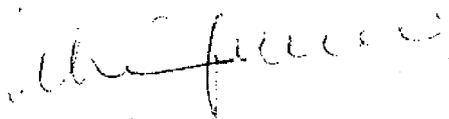
Pour le gouvernement du Royaume de Belgique  
Voor de Regering van het Koninkrijk België  
Für die Regierung des Königreichs Belgien



For regeringen for Kongeriget Danmark



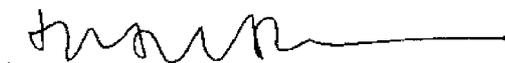
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



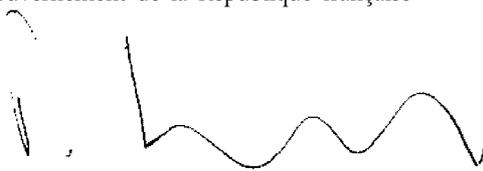
Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



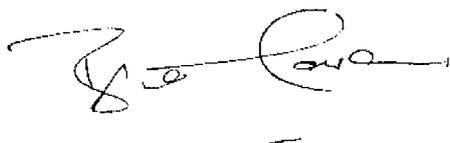
Por el Gobierno del Reino de España



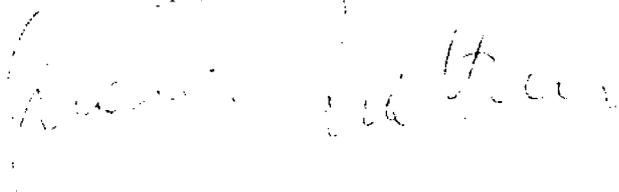
Pour le gouvernement de la République française



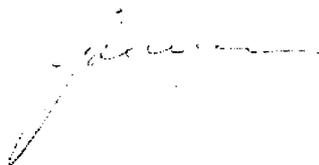
Thar ceann Rialtas na hÉireann  
For the Government of Ireland



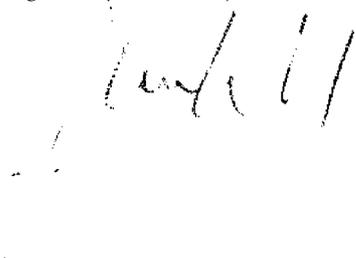
Per il Governo della Repubblica italiana



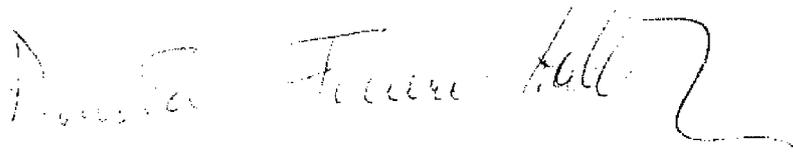
Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg



Voor de Regering van het Koninkrijk de Nederlanden



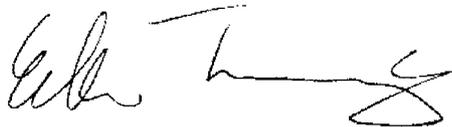
Für die Regierung der Republik Österreich



Pelo Governo da República Portuguesa



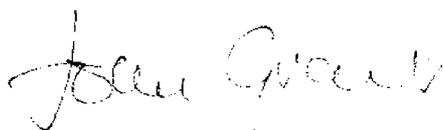
Suomen hallituksen puolesta  
På finska regeringens vägnar



På svenska regeringens vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



—

## ANEXO

**DECLARAÇÕES**

## DECLARAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UE

Após a assinatura do presente acordo, os Estados-Membros desenvolverão todos os seus esforços no sentido de dar cumprimento logo que possível aos requisitos dos seus próprios processos constitucionais, a fim de permitir a rápida entrada em vigor do presente acordo.

## DECLARAÇÃO DA DINAMARCA

Aquando da assinatura do presente acordo, a Dinamarca recordou o Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. A aprovação do acordo pela Dinamarca será realizada em conformidade com aquele Protocolo, e quaisquer reservas ou declarações que a Dinamarca possa emitir a este respeito limitar-se-ão ao âmbito de aplicação da Parte II do referido protocolo, não impedindo de modo algum a entrada em vigor do presente acordo nem a sua plena implementação pelos outros Estados-Membros.

## DECLARAÇÃO DA IRLANDA

Nada no presente Acordo, em especial os artigos 2.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º, autoriza ou exige legislação ou qualquer outra acção por parte da Irlanda, que seja proibida pela Constituição da Irlanda e, em especial, o artigo 15.6.2 desta.

## DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA AD ARTIGO 17.º DO ACORDO

A aceitação por parte da Áustria da jurisdição de autoridades militares do Estado de origem nos termos do artigo 17.º do Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia relativo ao estatuto do pessoal militar e civil destacado no Estado-Maior da União Europeia, dos quartéis-generais e das forças que poderão ser postos à disposição da União Europeia no âmbito da preparação e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, incluindo exercícios, bem como do pessoal militar e civil dos Estados-Membros da União Europeia destacado para exercer funções neste contexto (UE-SOFA) não se aplica ao exercício da jurisdição por tribunais do Estado de origem no território da Áustria.

## DECLARAÇÃO DA SUÉCIA

O Governo da Suécia declara por este meio que o artigo 17.º do presente acordo não inclui um direito de exercício, pelo Estado de origem, de jurisdição no território da Suécia. Em especial, a referida disposição não confere ao Estado de origem o direito de instituir tribunais ou de executar sentenças no território da Suécia.

A presente declaração não prejudica de nenhum modo a repartição dos poderes de jurisdição entre os Estados de origem e local nos termos previstos no artigo 17.º, nem o direito de o Estado de origem exercer tais poderes no seu próprio território após o regresso a este Estado das pessoas abrangidas pelo artigo 17.º

Além disso, a presente declaração não obsta a que as medidas apropriadas que se revelem imediatamente necessárias para assegurar a manutenção da ordem e da segurança no interior da força sejam tomadas pelas autoridades militares de um Estado de origem no território da Suécia.

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à nomeação dos membros efectivos e dos membros suplentes do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho

(2003/C 321/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 202.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/C218/01 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a lista de candidaturas apresentadas ao Conselho pelos Governos dos Estados-Membros,

Considerando que é conveniente nomear os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho por um período de três anos;

DECIDE:

## Artigo 1.º

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho pelo período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006:

## I. REPRESENTANTES DO GOVERNO

| País          | Membros efectivos            | Membros suplentes                                       |
|---------------|------------------------------|---|
| Bélgica       | Christian DENEVE             | Marc HESELMANS<br>Jean-Marie LAMOTTE                    |
| Dinamarca     | Jens JENSEN                  | Søren STRANGE<br>Jesper OLSEN                           |
| Alemanha      | Ulrich BECKER                | Anette RÜCKERT<br>Ulrich KULLMANN                       |
| Grécia        | Antonios CHRISTODOULOU       | Stamatia PISIMISI<br>Dimitrios KOLERIS                  |
| Espanha       | Leodegario FERNANDEZ SÁNCHEZ | Francisco Javier PINILLA GARCIA<br>Marta JIMÉNEZ AGUEDA |
| França        | Marc BOISNEL                 | Robert PICCOLI<br>Dominique DUFUMIER                    |
| Irlanda       | Michael HENRY                | Pat DONNELLAN<br>Daniel KELLY                           |
| Itália        |                              |   |
| Luxemburgo    | Paul WEBER                   | Robert HUBERTY<br>Carlo STEFFES                         |
| Países Baixos | R. FERINGA                   | H. V. V. SCHRAMA<br>C. L. THIJSSEN                      |
| Áustria       | Eva-Elisabeth SZYMANSKI      | Robert MURR<br>Dr. Gertrud BREINDL                      |
| Portugal      | Eduardo Rafael LEANDRO       | Maria João MANZANO<br>João VEIGA E MOURA                |
| Finlândia     | Mikko HURMALAINEN            | Anna-Liisa SUNDQUIST<br>Matti LAMBERG                   |

| País        | Membros efectivos | Membros suplentes                |
|-------------|-------------------|----------------------------------|
| Suécia      | Bertil REMAEUS    | Bo BARREFELT<br>Maria SCHÖNEFELD |
| Reino Unido | Susan MAWER       | Peter BROWN<br>René Mc TAGGART   |

## II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DOS TRABALHADORES

| País          | Membros efectivos       | Membros suplentes  |
|---------------|-------------------------|--|
| Bélgica       | François PHILIPS        | Herman FONCK<br>Stéphane LEPOUTRE                        |
| Dinamarca     | Lone JACOBSEN           | Jan KAHR<br>Henrik F. AHLERS                             |
| Alemanha      | Marina SCHRÖDER         | Maximilian ANGERMAIER<br>Herbert KELLER                  |
| Grécia        | Yannis ADAMAKIS         | Yannis KONSTANTINIDIS<br>Michail RAMBIDIS                |
| Espanha       | Angel CÁRCOBA ALONSO    | Tomás LÓPEZ ARIAS<br>Javier TORRES FERNÁNDEZ             |
| França        | Gilles SEITZ            | Pierre-Jean COULON<br>Dominique OLIVIER                  |
| Irlanda       | Sylvester CRONIN        | Louise O'DONNELL<br>Fergus WHELAN                        |
| Itália        |                         |  |
| Luxemburgo    | Marcel GOEREND          | Antoine GIARDIN<br>Alain KINN                            |
| Países Baixos | W. VAN VEELEN           | A. W. WOLTMEIJER   |
| Áustria       | Alexander HEIDER        | Ingrid REIFINGER<br>Renate CZESKLEBA                     |
| Portugal      | Armando COSTA FARIAS    | Luís NASCIMENTO LOPES<br>Joaquim Filipe COELHAS DIONÍSIO |
| Finlândia     | Raili PERIMÄKI-DIETRICH | Ms. Riitta TYÖLÄJÄRVI<br>Jaana MEKLIN                    |
| Suécia        | Sven BERGSTRÖM          | Kerstin HILDINGSSON<br>Börje SJÖHOLM                     |
| Reino Unido   | Tom MELLISH             | Owen TUDOR<br>Liz SNAPE                                  |

## III. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES PATRONAIS

| País      | Membros efectivos       | Membros suplentes                     |
|-----------|-------------------------|---------------------------------------|
| Bélgica   | Kris DE MEESTER         | Jos BORMANS<br>André PELEGRIN         |
| Dinamarca | Thomas PHILBERT NIELSEN | Torben JEPSEN<br>Anders Just PEDERSEN |
| Alemanha  | Stefan SCHNEIDER        | Thomas HOLTMANN<br>Herbert BENDER     |

| País          | Membros efectivos    | Membros suplentes                                  |
|---------------|----------------------|--|
| Grécia        | Pavlos KIRIAKONGONAS | Natassa AVLONITOU<br>...                           |
| Espanha       | Pera TEIXIDO CAMPÁS  | Pilar IGLESIAS VALCARCE<br>José A. CARRASCO MORENO |
| França        | Véronique CAZALS     | Franck GAMBELLI<br>Patrick LEVY                    |
| Irlanda       | Kevin ENRIGHT        | Tony BRISCOE<br>...                                |
| Itália        |                      |  |
| Luxemburgo    | Gilbert HOFFMANN     | Pierre BLAISE<br>Guy WALERS                        |
| Países Baixos | J. J. H. KONING      | C. S. FRENKEL<br>A. ARENSEN                        |
| Áustria       | Heinrich BRAUNER     | Franz DUNGL<br>Christa SCHWENG                     |
| Portugal      | José COSTA TAVARES   | José Luís BARROSO<br>Marcelino PENA COSTA          |
| Finlândia     | Tapio KUIKKO         | Antti MÄHÖNEN<br>Rauno TOIVONEN                    |
| Suécia        | Eric JANNERFELDT     | Bodil MELLBLOM<br>Christin N. GRANBERG             |
| Reino Unido   | Bruce M. WARMAN      | Roger ALESBURY<br>Janet Lynne ASHERSON             |

*Artigo 2.º*

O Conselho efectuará posteriormente a nomeação dos membros ainda não designados.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada, para informação, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MATTEOLI

**CONCLUSÕES DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 2003**  
**sobre o regime do «octroi de mer»**  
(2003/C 321/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO:

- os condicionalismos desfavoráveis que afectam as regiões ultraperiféricas reconhecidos pelo Tratado;
- a importância das medidas específicas para apoiar o seu desenvolvimento sócio-económico;
- o pedido dirigido pelo Conselho Europeu de Sevilha ao Conselho e à Comissão para levarem a bom termo alguns trabalhos prioritários relativos, nomeadamente, à questão do «octroi de mer» nos DOM,

CONSIDERA ÚTIL que seja assegurada a continuidade do regime do «octroi de mer» durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 30 de Junho de 2004, na perspectiva da decisão que deverá ser tomada sobre esse regime;

TENCIONA ANALISAR no mais breve prazo possível a proposta da Comissão sobre o futuro do referido regime, no que terá nomeadamente em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

---

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

30 de Dezembro de 2003

(2003/C 321/05)

1 euro =

| Moeda | Taxas de câmbio    | Moeda   | Taxas de câmbio |                    |           |
|-------|--------------------|---------|-----------------|--------------------|-----------|
| USD   | dólar americano    | 1,2496  | LVL             | lats               | 0,6685    |
| JPY   | iene               | 133,72  | MTL             | lira maltesa       | 0,4312    |
| DKK   | coroa dinamarquesa | 7,4446  | PLN             | zloti              | 4,6882    |
| GBP   | libra esterlina    | 0,7036  | ROL             | leu                | 41 072    |
| SEK   | coroa sueca        | 9,077   | SIT             | tolar              | 236,85    |
| CHF   | franco suíço       | 1,5594  | SKK             | coroa eslovaca     | 41,145    |
| ISK   | coroa islandesa    | 89,63   | TRL             | lira turca         | 1 752 635 |
| NOK   | coroa norueguesa   | 8,421   | AUD             | dólar australiano  | 1,6742    |
| BGN   | lev                | 1,9559  | CAD             | dólar canadiano    | 1,638     |
| CYP   | libra cipriota     | 0,5862  | HKD             | dólar de Hong Kong | 9,701     |
| CZK   | coroa checa        | 32,56   | NZD             | dólar neozelandês  | 1,9139    |
| EEK   | coroa estoniana    | 15,6466 | SGD             | dólar de Singapura | 2,1278    |
| HUF   | forint             | 261,69  | KRW             | won sul-coreano    | 1 496,13  |
| LTL   | litas              | 3,4523  | ZAR             | rand               | 8,2333    |

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Notas explicativas relativas ao Anexo III — Definição da noção de «Produtos Originários» e métodos de cooperação administrativa — do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro**

(2003/C 321/06)

**Artigo 1.º (alínea f) — Preço à saída da fábrica**

O preço à saída da fábrica de um produto deve incluir:

- o valor de todas as matérias fornecidas utilizadas na sua fabricação e
- todos os custos (custos das matérias e outros custos) efectivamente suportados pelo fabricante. Por exemplo, o preço à saída da fábrica de cassetes vídeo, de discos, de suportes de equipamento lógico informático e de outros produtos análogos, registados, que contenham um elemento de propriedade intelectual deve incluir, na medida do possível, todos os custos, suportados pelo fabricante, relativos aos direitos de propriedade intelectual utilizados para assegurar a fabricação das mercadorias em causa, independentemente de o titular desses direitos ter ou não estabelecido a sua sede ou o seu local de residência no país de produção.

Não são tidas em conta as reduções do preço comercial (por exemplo, as reduções feitas em relação a pagamentos antecipados ou a entregas de grandes quantidades).

**Artigo 4.º [n.º 1, alínea e)] — Produtos inteiramente obtidos — Caça**

O conceito de «caça» definido no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º é igualmente aplicável à pesca exercida em águas interiores (isto é, rios e lagos) na Comunidade ou no Chile.

**Artigo 9.º — Regra de origem aplicável aos sortidos**

A regra de origem definida para os sortidos aplica-se unicamente aos sortidos na acepção da regra geral n.º 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado.

Em conformidade com essa regra, cada um dos produtos que compõem o sortido, com exclusão daqueles cujo valor não exceda 15 % do valor total do sortido, deve satisfazer os critérios de origem aplicáveis à posição em que o produto teria sido classificado, caso tivesse sido apresentado separadamente e não estivesse incluído no sortido, independentemente da posição em que o sortido completo esteja classificado por força da regra geral acima referida.

Estas disposições continuam a ser aplicáveis mesmo se a tolerância de 15 % for invocada para o produto que, em conformidade com o texto da referida regra geral, determina a classificação do sortido completo.

**Artigo 14.º — Draubaque em caso de erro**

Nos casos em que a prova de origem tenha sido incorrectamente emitida, só podem ser concedidos um draubaque ou

uma isenção de direitos se estiverem preenchidas as três condições seguintes:

- a) A prova de origem incorrectamente emitida deve ser reenviada às autoridades do país de exportação ou, caso não seja reenviada, deve ser entregue uma declaração escrita pelas autoridades do país de importação indicando que a preferência não foi ou não será concedida;
- b) As matérias utilizadas para a fabricação do produto poderiam ter beneficiado de draubaque ou de isenção de direitos por força das disposições vigentes, se não tivesse sido apresentada uma prova de origem para solicitar a preferência;
- c) O prazo autorizado para o reembolso não tiver sido excedido e estiverem reunidas as condições que regem o reembolso, fixadas pela regulamentação nacional do país considerado.

**Artigo 16.º — Documentos justificativos para mercadorias usadas**

A prova de origem pode igualmente ser emitida para mercadorias usadas ou qualquer outra mercadoria quando, devido ao prazo considerável decorrido entre a data de produção, por um lado, e a data de exportação, por outro, os documentos justificativos habituais já não estejam disponíveis, desde que:

- a) A data de produção ou de importação das mercadorias seja anterior ao período durante o qual os operadores comerciais devem, em conformidade com a regulamentação vigente no país de exportação, conservar os seus documentos contabilísticos;
- b) As mercadorias possam ser consideradas originárias por força de outros elementos de prova, como sejam declarações do fabricante ou de um outro operador comercial, o parecer de um perito, marcas apostas nas mercadorias, descrição das mercadorias, etc.;
- c) Nenhum indício leve a supor que as mercadorias não satisfazem os requisitos das regras de origem.

**Artigos 16.º e 23.º — Apresentação da prova de origem nos casos de transmissão electrónica da declaração de importação**

Nos casos em que a declaração de importação é transmitida por via electrónica às autoridades aduaneiras do país de importação compete a estas autoridades decidirem, no âmbito e em conformidade com as disposições da legislação aduaneira aplicável no seu país, em que momento e medida os documentos que constituem a prova de origem devem ser efectivamente apresentados.

### Artigo 16.º — Designação das mercadorias nos certificados de circulação EUR.1

*Caso de remessas importantes ou designação genérica das mercadorias*

Quando a casa prevista no certificado de circulação EUR.1 para indicar a designação das mercadorias não for suficiente para incluir as especificações necessárias que permitam a sua identificação, designadamente no caso de remessas importantes, o exportador pode especificar as mercadorias a que o certificado se refere nas facturas anexas relativas a essas mercadorias e, se necessário, em qualquer outro documento comercial, desde que:

- a) Indique os números das facturas na casa n.º 10 do certificado de circulação EUR.1;
- b) As facturas e, se necessário, qualquer outro documento comercial possam ser anexados de forma segura ao certificado antes da sua apresentação às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes do país de exportação;
- c) As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes tenham carimbado a factura e os documentos comerciais adicionais, anexando-os oficialmente aos certificados.

### Artigo 16.º — Mercadorias exportadas por um agente aduaneiro

Um agente aduaneiro pode exercer as funções de representante habilitada da pessoa que é proprietária das mercadorias ou que tenha um direito semelhante para dispor das mesmas, inclusivamente nos casos em que essa pessoa não esteja estabelecida no país de exportação, desde que o agente possa provar o carácter originário das mercadorias.

### Artigo 16.º — Documentos que acompanham o certificado de circulação EUR.1

Uma factura referente a mercadorias exportadas ao abrigo de um regime preferencial do território de uma das Partes, e que acompanha o certificado de circulação EUR.1, pode ser emitida num país terceiro.

### Artigo 16.º — Nomes e abreviaturas dos países, grupos de países ou territórios utilizados no certificado de circulação EUR.1

As mercadorias originárias da Comunidade podem ser indicadas na casa n.º 4 do certificado <sup>(1)</sup> como sendo originárias:

- da Comunidade ou
- simultaneamente de um Estado-Membro e da Comunidade.

Pode igualmente ser utilizado qualquer outro termo que se refira de forma inequívoca à Comunidade, designadamente, a Comunidade Europeia, a União Europeia ou uma abreviatura, por exemplo, CE, UE, etc. (incluindo as traduções equivalentes nas línguas em que o Acordo foi redigido).

<sup>(1)</sup> Os mesmos termos ou abreviaturas poderão ser também utilizados na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1.

Nessa conformidade, o Chile também pode ser indicado como o país de origem utilizando as respectivas abreviaturas oficiais CL (Iso-Alpha-2) e CHL (Iso-Alpha-3) <sup>(1)</sup>.

### Artigo 17.º — Razões técnicas

Um certificado de circulação EUR.1 pode ser rejeitado por «razões técnicas» por não ter sido emitido em conformidade com as disposições previstas. Trata-se de casos que podem dar origem à subsequente apresentação de um certificado visado *a posteriori* e que incluem, a título de exemplo, as seguintes situações:

- o certificado de circulação EUR.1 não foi emitido no formulário previsto (por exemplo: um formulário sem uma impressão de fundo guilhocado, um formulário que difere significativamente do modelo em termos de formato e de cor, um formulário sem número de ordem, um formulário impresso numa língua oficialmente não prevista),
- um certificado de circulação EUR.1 em que uma das casas de preenchimento obrigatório não foi preenchida (por exemplo: casa n.º 4 EUR.1), excepto no que respeita à casa 8,
- a classificação pautal da mercadoria, pelo menos ao nível de uma posição da nomenclatura (código de quatro algarismos) <sup>(2)</sup>, não figura na casa n.º 8,
- o certificado de circulação EUR.1 não foi carimbado e assinado (na casa n.º 11),
- o certificado de circulação EUR.1 foi visado por uma autoridade não habilitada,
- o carimbo é novo e ainda não notificado,
- o certificado de circulação EUR.1 apresentado é cópia ou fotocópia e não o original,
- a menção na casa n.º 2 ou 5 refere-se a um país que não é Parte no acordo (por exemplo: Israel ou Cuba).

*Procedimento a seguir*

Após aporem a menção «DOCUMENTO RECUSADO», indicando a ou as razões da sua não aceitação, as autoridades aduaneiras devolvem o certificado ao importador para que este possa obter um novo certificado emitido *a posteriori*. Todavia, as autoridades aduaneiras podem conservar uma fotocópia do certificado recusado para efeitos de controlo *a posteriori* ou caso tenham razões para suspeitar da existência de fraude.

### Artigo 20.º — Aplicação prática das disposições relativas às declarações na factura

São aplicáveis as seguintes linhas directrizes:

- a) A indicação dos produtos não originários e que, por conseguinte, não estão abrangidos pela declaração na factura não deve figurar na própria declaração. Todavia, essa indicação deve constar da factura de uma forma precisa a fim de evitar qualquer equívoco;

<sup>(2)</sup> Nessa conformidade, a prova da origem pode legitimamente incluir uma classificação da mercadoria mais específica.

- b) As declarações efectuadas em fotocópias das facturas são aceitáveis, desde que contenham a assinatura do exportador nas mesmas condições que o original. Os exportadores autorizados que estejam dispensados de assinar as declarações na factura estão igualmente dispensados de assinar as declarações na factura efectuadas em fotocópias de facturas;
- c) É aceitável uma declaração na factura efectuada no respectivo verso;
- d) A declaração na factura pode ser efectuada numa folha separada, desde que a referida folha possa ser considerada como fazendo parte da factura. Não são autorizados formulários complementares;
- e) Só é aceitável uma declaração efectuada numa etiqueta posteriormente colada à factura, se não houver dúvidas de que a etiqueta foi aposta pelo exportador. Assim, por exemplo, a assinatura ou o carimbo do exportador devem cobrir simultaneamente a etiqueta e a factura.

**Artigo 20.º — Base de valor relativa à entrega e à aceitação de declarações na factura efectuadas pelos exportadores**

O preço à saída da fábrica pode ser utilizado como base de valor para decidir os casos em que uma declaração na factura pode substituir um certificado de circulação EUR.1, tendo em conta o valor limite fixado no n.º 1, alínea b), do artigo 20.º Se o preço à saída da fábrica for considerado como base de valor, o país de importação deve aceitar as declarações na factura entregues com referência a esse preço.

Na falta de preço à saída da fábrica, pelo facto de a remessa em causa ser expedida a título gratuito, o valor aduaneiro estabelecido pelas autoridades do país de importação é considerado como base para a determinação do valor limite.

**Artigo 21.º — Exportador autorizado**

O termo «exportador» refere-se às pessoas ou aos operadores, quer se trate de produtores ou de comerciantes, desde que estejam preenchidas todas as outras condições previstas no Anexo III. Na acepção do referido Anexo III, a um agente aduaneiro não pode ser reconhecida a qualidade de exportador autorizado.

A concessão do estatuto de exportador autorizado está subordinada à apresentação de um pedido escrito pelo exportador. Ao examinarem o pedido, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes devem, designadamente, ter em conta:

- se o exportador efectua regularmente exportações: as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes devem ter em conta o carácter regular das exportações e não o número de remessas ou um montante determinado,
- se o exportador pode sempre provar o carácter originário das mercadorias a exportar. A este respeito, é necessário ponderar se o exportador conhece as regras de origem aplicáveis e tem em sua posse todos os documentos justificativos da origem. No caso dos produtores, as autoridades devem certificar-se de que a contabilidade de existências da

empresa permite a identificação da origem das mercadorias ou, no caso de novas empresas, de que o sistema instalado permite tal identificação. No caso dos operadores que são simples comerciantes, será necessário verificar de forma mais aprofundada os respectivos fluxos comerciais normais,

- se, tendo em conta as suas anteriores actividades em matéria de exportação, o exportador oferece garantias suficientes no que respeita ao carácter originário das mercadorias e à capacidade para cumprir todas as obrigações daí decorrentes.

Uma vez emitida uma autorização, os exportadores devem:

- comprometer-se a só efectuar declarações na factura no que respeita a mercadorias relativamente às quais possuam todas as provas ou elementos contabilísticos necessários no momento da emissão;
- assumir inteira responsabilidade pela utilização da autorização, designadamente no caso de declarações de origem incorrectas ou de qualquer outra utilização incorrecta da autorização;
- assumir a responsabilidade de que a pessoa responsável, na empresa, pelo preenchimento das declarações na factura conhece e compreende as regras de origem;
- comprometer-se a conservar todos os documentos justificativos de origem durante um período de, pelo menos, três anos, a contar da data em que a declaração foi efectuada;
- comprometer-se a apresentar, a qualquer momento, às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes os elementos de prova da origem e permitir controlos por essas autoridades em qualquer altura.

As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes devem controlar regularmente os exportadores autorizados. Esses controlos devem ser efectuados por forma a assegurar a correcta utilização da autorização, podendo ser efectuados a intervalos determinados, se possível, com base em critérios de análise de risco.

As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes devem notificar à Comissão das Comunidades Europeias o sistema de numeração nacional utilizado para designar os exportadores autorizados. A Comissão das Comunidades Europeias divulgará essas informações às autoridades aduaneiras dos outros países.

**Artigo 24.º — Importação por remessas escalonadas**

Um importador que deseje beneficiar do disposto no presente artigo deve, antes de proceder à exportação da primeira remessa, informar o exportador de que só é exigida uma única prova de origem para o produto completo.

No caso de cada remessa ser composta unicamente por produtos originários e de essas remessas serem acompanhadas de provas de origem, estas provas de origem separadas são aceites pelas autoridades aduaneiras do país de importação para as remessas escalonadas em causa, em substituição de uma única prova de origem estabelecida para o produto completo.

### Artigo 31.º — Recusa do regime preferencial sem verificação

A recusa do regime preferencial sem verificação abrange os casos em que se considera que a prova de origem não é aplicável, designadamente pelas seguintes razões:

- a casa para a designação das mercadorias (casa n.º 8 do EUR.1) não está preenchida ou respeita a mercadorias diferentes das apresentadas;
- a prova de origem foi emitida por um país que não é Parte no Acordo, ainda que as mercadorias sejam originárias da Comunidade ou do Chile (exemplo: emissão de um certificado de circulação EUR.1 por Israel para mercadorias originárias do Chile);
- o certificado de circulação EUR.1 contém vestígios de rasuras ou emendas não autenticadas numa das casas de preenchimento obrigatório (exemplo: a casa designação das mercadorias, ou as casas indicando o número de volumes, o país de destino ou o país de origem);
- o prazo de validade do certificado de circulação EUR.1 foi excedido por motivos não previstos na regulamentação (por exemplo: circunstâncias excepcionais), com exclusão dos casos em que as mercadorias foram apresentadas antes do termo do prazo;
- a prova de origem é apresentada *a posteriori* para mercadorias inicialmente importadas de forma fraudulenta;

— a casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 indica um país que não é Parte no acordo ao abrigo do qual o regime preferencial é solicitado.

#### Procedimento a seguir

A prova de origem, na qual deve ser aposta a menção «NÃO APLICÁVEL», deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras às quais foi apresentada, a fim de impedir qualquer nova tentativa de utilização. Sem prejuízo de eventuais acções judiciais intentadas de acordo com a legislação nacional, se tal for oportuno, as autoridades aduaneiras do país de importação devem comunicar imediatamente a sua recusa às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes do país de exportação.

### Artigo 31.º — Prazos de controlo das provas de origem

Nenhum país é obrigado a responder a um pedido de controlo *a posteriori*, formulado em conformidade com o artigo 31.º, que seja recebido decorridos mais de três anos a contar da data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou da data em que a declaração na factura foi efectuada.

#### Apêndice I — Nota introdutória n.º 6.1

A regra específica relativa às matérias têxteis não se aplica aos forros e às entretelas. O tecido para bolsos é um tecido especial exclusivamente utilizado para a fabricação de bolsos e não pode, por conseguinte, ser considerado como um forro ou uma entretela normal. Por consequência, a regra especial é aplicável ao tecido para bolsos (para calças). A regra aplica-se aos tecidos em peça, bem como aos bolsos acabados, originários de países terceiros.

### Artigos 17.º e 31.º

|    |                           |                     |
|----|---------------------------|---------------------|
| DA | AFVIST DOKUMENT           | UANVENDELIGT        |
| DE | DOKUMENT NICHT ANGENOMMEN | NICHT ANWENDBAR     |
| EL | ΑΠΟΡΡΙΠΤΕΤΑΙ              | ΜΗ ΑΠΟΔΕΚΤΟ         |
| EN | DOCUMENT NOT ACCEPTED     | INAPPLICABLE        |
| ES | DOCUMENTO RECHAZADO       | INAPLICABLE         |
| FI | ASIAKIRJA HYLÄTTY         | EI VOIDA KÄYTTÄÄ    |
| FR | DOCUMENT REFUSÉ           | INAPPLICABLE        |
| IT | DOCUMENTO RESPINTO        | INAPPLICABILE       |
| NL | DOCUMENT GEWEIGERD        | NIET VAN TOEPASSING |
| PT | DOCUMENTO RECUSADO        | NÃO APLICÁVEL       |
| SV | EJ GODTAGET DOKUMENT      | OANVÄNDBART         |

**Comunicação da Comissão relativa ao n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, no que se refere às entidades competentes para intentar uma acção ao abrigo do artigo 2.º desta directiva**

(2003/C 321/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Foram reconhecidas pelo Estado-Membro em questão como competentes para intentar acções ao abrigo do artigo 2.º da Directiva 98/27/CE as entidades a seguir mencionadas.

#### BÉLGICA

**Association belge des consommateurs Test-Achats — Belgische verbruikersunie Test-Aankoop**

Rue de Hollande 13  
B-1060 Bruxelles  
Téléphone (32-2) 542 35 55  
Télécopieur (32-2) 542 32 50  
Courrier électronique: membres@test-achats.be  
www.test-achats.be

Hollandstraat 13  
B-1060 Brussel  
Telefoon (32-2) 542 32 32  
Fax (32-2) 542 32 50  
E-mail: leden@test-aankoop.be  
www.test-aankoop.be

#### DINAMARCA

**1. Forbrugerombudsmanden**

(Provedor de Justiça do consumidor)  
Amagerfælledvej 56  
DK-2300 København S  
Tel. (45) 32 66 90 00  
Fax (45) 32 66 91 00  
Correio electrónico: fs@fs.dk  
Sítio internet: www.fs.dk  
(Inglês: www.consumer.dk/index-uk.htm)

*Funções do Provedor de Justiça do consumidor*

O Provedor de Justiça do consumidor garante o cumprimento da lei no que diz respeito à lei da comercialização, designadamente do ponto de vista dos consumidores.

O Provedor de Justiça do consumidor tem competência para instaurar acções no âmbito das seguintes directivas:

- Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa,
- Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais,
- Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo,

- Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva alterada pela Directiva 97/36/CE,
- Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados,
- Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores,
- Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis,
- Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância,
- Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas,
- Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»).

**2. Lægemiddelstyrelsen**

(Agência Dinamarquesa de Medicamentos)  
Frederikssundsvej 378  
DK-2730 Brønshøj  
Tel. (45) 44 88 91 11  
Fax (45) 44 91 73 73  
Correio electrónico: dkma@dkma.dk  
Sítio internet: www.dkma.dk

*Funções da Agência Dinamarquesa de Medicamentos*

A função da Agência Dinamarquesa de Medicamentos consiste em aprovar a colocação no mercado de medicamentos eficazes e seguros, ajudar a garantir que as despesas da segurança social em medicamentos são razoavelmente proporcionais às vantagens terapêuticas e supervisionar as áreas dos medicamentos e do equipamento médico.

A Agência Dinamarquesa de Medicamentos tem competência para instaurar acções em caso de incumprimento da Directiva 92/28/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à publicidade dos medicamentos para uso humano.

## ALEMANHA

|    |   |  |  |
|----|---|--|--|
| 1. | <b>Aktion Bildungsinformation e.V. (ABI)</b>  | Alte Poststraße 5<br>D-70173 Stuttgart   | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor  |
| 2. | <b>Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.</b>   | Markgrafenstraße 66<br>D-10969 Berlin    | Associação que reúne as três antigas organizações Stiftung Verbraucherinstitut, Arbeitsgemeinschaft der Verbraucherverbände e.V. e Verbraucherschutzverein e.V. (VSV). Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 3. | <b>Berliner Mieterverein e.V.</b>   | Wilhelmstraße 74<br>D-10117 Berlin       | Defesa dos interesses dos inquilinos em Berlim através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 4. | <b>Bund der Energieverbraucher e.V.</b>   | Grabenstraße 7<br>D-53619 Rheinbreitbach | Defesa dos interesses dos consumidores de energia, através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos consumidores de energia  |
| 5. | <b>Bund der Versicherten e.V.</b>   | Rönkrei 28<br>D-22399 Hamburg            | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor  |
| 6. | <b>Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V. (VZBV)</b> | Markgrafenstraße 66<br>D-10969 Berlin    | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor  |
| 7. | <b>Bundesverband privater Kapitalanleger e.V.</b>   | Am Goldgraben 6<br>D-37073 Göttingen     | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor  |
| 8. | <b>Datenschutzbund Hamburg e.V.</b>   | Am Diebsteich 1<br>D-22761 Hamburg       | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, designadamente no âmbito da protecção de dados; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor  |
| 9. | <b>Deutsche Gesellschaft für Sonnenenergie e.V.</b>   | Augustenstraße 79<br>D-80333 München     | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, designadamente nos âmbitos das energias renováveis e da utilização racional da energia, com especial relevância para a energia solar; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor                                  |

|     |   |   |  |
|-----|---|---|--|
| 10. | <b>Deutscher Mieterbund — Kieler Mieterverein e.V.</b>                                    | Eggerstedtstraße 1<br>D-24103 Kiel                        | Defesa dos interesses dos consumidores em Kiel, no âmbito da legislação relativa ao arrendamento, através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor                   |
| 11. | <b>Deutscher Mieterbund — Landesverband Mecklenburg-Vorpommern e.V.</b>                   | Dr.-Külz-Straße 18<br>D-19053 Schwerin                    | Defesa dos interesses dos consumidores em Mecklenburg-Vorpommern, no âmbito da legislação relativa ao arrendamento, através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 12. | <b>Deutscher Mieterbund — Landesverband der Mietervereine in Nordrhein-Westfalen e.V.</b> | Luisenstraße 12<br>D-44137 Dortmund                       | Defesa dos interesses dos consumidores no âmbito da legislação relativa ao arrendamento, através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor                            |
| 13. | <b>Deutscher Mieterbund — Landesverband Schleswig-Holstein e.V.</b>                       | Eggerstedtstraße 1<br>D-24103 Kiel                        | Defesa dos interesses dos consumidores em Schleswig-Holstein no âmbito da legislação relativa ao arrendamento, através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor      |
| 14. | <b>Deutscher Mieterbund Mieterbund Rhein-Ruhr e.V.</b>                                    | Rathausstraße 18—20<br>D-47166 Duisburg                   | Defesa dos interesses dos inquilinos em Duisburg através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 15. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterverein Groß-Velbert und Umgebung e.V.</b>                 | Friedrich-Ebert-Straße 62—64<br>D-42549 Velbert           | Defesa dos interesses dos inquilinos em Velbert e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 16. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterverein Hamm und Umgebung e.V.</b>                         | Südring 1<br>D-59065 Hamm                                 | Defesa dos interesses dos inquilinos em Hamm e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 17. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterverein Iserlohn e.V.</b>                                  | Vinckestraße 4<br>D-58636 Iserlohn                        | Defesa dos interesses dos inquilinos em Iserlohn através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 18. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterverein Kassel und Umgebung e.V.</b>                       | Königsplatz 59/<br>Eingang Poststraße 1<br>D-34117 Kassel | Defesa dos interesses dos inquilinos em Kassel e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 19. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterverein Schwerin und Umgebung e.V.</b>                     | Dr.-Külz-Straße 18<br>D-19053 Schwerin                    | Defesa dos interesses dos inquilinos em Schwerin e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |

|     |  |   |  |
|-----|--|---|--|
| 20. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterverein Siegerland und Umgebung e.V.</b>      | Koblenzer Straße 5<br>D-57072 Siegen                    | Defesa dos interesses dos inquilinos em Siegerland e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 21. | <b>DMB — Mieterverein Stuttgart und Umgebung e.V.</b>                        | Moserstraße 5<br>D-70182 Stuttgart                      | Defesa dos interesses dos inquilinos em Stuttgart e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 22. | <b>DMB — Mieterschutzverein Frankfurt am Main e.V.</b>                       | Eckenheimer Landstraße 339<br>D-60320 Frankfurt am Main | Defesa dos interesses dos inquilinos em Frankfurt am Main através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 23. | <b>Deutscher Mieterbund — Mieterschutzverein Wiesbaden und Umgebung e.V.</b> | Adelheidstraße 70<br>D-65185 Wiesbaden                  | Defesa dos interesses dos inquilinos em Wiesbaden e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 24. | <b>Deutsche Schutzvereinigung Auslandsimmobilien e.V.</b>                    | Zähringer Straße 373<br>D-79108 Freiburg                | Defesa dos interesses dos proprietários de prédios urbanos e rústicos no estrangeiro e de outras pessoas com interesses imobiliários no estrangeiro através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa destas categorias |
| 25. | <b>Mieter helfen Mietern, Münchner Mieterverein e.V.</b>                     | Weißbürger Straße 25<br>D-81667 München                 | Defesa dos interesses dos inquilinos em Munique através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 26. | <b>Mieter und Pächter e.V.</b>   | Prinzenstraße 7<br>D-44135 Dortmund                     | Defesa dos interesses dos inquilinos e arrendatários em Dortmund através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |
| 27. | <b>Mieterverein Bochum, Hattingen und Umgegend e.V.</b>                      | Brückstraße 58<br>D-44787 Bochum                        | Defesa dos interesses dos inquilinos em Bochum, Hattingen e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 28. | <b>Mieterverein für Lüdenscheid und Umgegend e.V.</b>                        | Lösenbacher Straße 3<br>D-58507 Lüdenscheid             | Defesa dos interesses dos inquilinos em Lüdenscheid e arredores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos  |
| 29. | <b>Mieterverein Gelsenkirchen e.V. im Deutschen Mieterbund</b>               | Gabelsberger Straße 9<br>D-45879 Gelsenkirchen          | Defesa dos interesses dos inquilinos e arrendatários através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos   |

|     |   |  |   |
|-----|---|--|---|
| 30. | <b>Mieterverein Köln e.V.</b>   | Mühlenbach 49<br>D-50676 Köln                            | Defesa dos interesses dos inquilinos em Colónia através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos                                       |
| 31. | <b>Mieterverein München e.V.</b>  | Sonnenstraße 10<br>D-80331 München                       | Defesa dos interesses dos inquilinos em Munique através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa dos inquilinos                                       |
| 32. | <b>Schutzverband für Verbraucher und Dienstleistungsnehmer e.V. — Endverbraucher, Kapitalanleger, Versicherte</b> | Spessartring 37<br>D-63110 Rodgau                        | Defesa dos interesses dos consumidores e utentes de serviços através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor e dos utentes de serviços |
| 33. | <b>Verbraucherzentrale Baden-Württemberg e.V.</b>   | Paulinenstraße 47<br>D-70178 Stuttgart                   | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 34. | <b>Verbraucherschutzverein e.V. (VSV)</b>   | Lützowstraße 33—36<br>D-10785 Berlin                     | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 35. | <b>Verbraucherzentrale Berlin e.V.</b>  | Bayreuther Straße 40<br>D-10787 Berlin                   | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 36. | <b>Verbraucher-Zentrale Brandenburg e.V.</b>  | Templiner Straße 21<br>D-14473 Potsdam                   | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 37. | <b>Verbraucher-Zentrale des Landes Bremen e.V.</b>  | Altenweg 4<br>D-28195 Bremen                             | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 38. | <b>Verbraucher-Zentrale Hamburg e.V.</b>  | Kirchenallee 22<br>D-20099 Hamburg                       | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 39. | <b>Verbraucher-Zentrale Hessen e.V.</b>   | Große Friedberger Straße 13—17<br>D-60313 Frankfurt/Main | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |
| 40. | <b>Verbraucherzentrale Mecklenburg-Vorpommern e.V.</b>  | Strandstraße 98<br>D-18055 Rostock                       | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor   |

|     |  |  |   |
|-----|--|--|---|
| 41. | <b>Verbraucher-Zentrale Niedersachsen e.V.</b>   | Herrenstraße 14<br>D-30159 Hannover          | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 42. | <b>Verbraucher-Zentrale Nordrhein-Westfalen Landesarbeitsgemeinschaft der Verbraucherverbände e.V.</b> | Mintropstraße 27<br>D-40215 Düsseldorf       | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 43. | <b>Verbraucherzentrale Rheinland-Pfalz e.V.</b>  | Ludwigstraße 6<br>D-55116 Mainz              | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 44. | <b>Verbraucherzentrale des Saarlandes Landesarbeitsgemeinschaft der Verbraucherverbände e.V.</b>       | Hohenzollernstraße 11<br>D-66117 Saarbrücken | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria; entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 45. | <b>Verbraucher-Zentrale Sachsen e.V.</b>   | Bernhardstraße 7<br>D-04315 Leipzig          | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 46. | <b>Verbraucherzentrale Sachsen-Anhalt e.V.</b>   | Steinbockgasse 1<br>D-06108 Halle            | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |
| 47. | <b>Verbraucherzentrale Thüringen e.V.</b>  | Eugen-Richter-Straße 45<br>D-99085 Erfurt    | Defesa dos interesses dos consumidores através de informação e consultadoria, entidade competente para intentar acções colectivas em defesa do consumidor |

**FRANÇA****ADEIC**

3, rue de la Rochefoucauld  
F-75009 Paris  
Téléphone (33) 144 53 73 93  
Télécopieur (33) 144 53 73 94  
Courrier électronique: adeicfen@wanadoo.fr  
Site Internet: <http://www.adeic.asso.fr>  
Président: M. Alain Aujoul  
Secrétaire général: M. Christian Huard

**AFOC**

141, avenue du Maine  
F-75014 Paris  
Téléphone (33) 140 52 85 85  
Télécopieur (33) 140 52 85 86  
Courrier électronique: afoc@wanadoo.fr  
Site Internet: [perso.wanadoo.fr/afoc](http://perso.wanadoo.fr/afoc)  
Président: M. Marc Blondel  
Secrétaire général: M. Raphaël Manzano

**ALLDC**

153, avenue Jean-Lolive  
F-93315 Pantin-Le-Pré-Saint-Gervais Cedex  
Téléphone (33) 148 10 65 65

Télécopieur (33) 148 10 65 71

Courrier électronique: [leo.lagrange.consom@wanadoo.fr](mailto:leo.lagrange.consom@wanadoo.fr)  
Site Internet: [www.leolagrange-conso.org](http://www.leolagrange-conso.org)  
Président: M. Marc Lagae  
Secrétaire général: M. Alain Sauvreneau

**ASSECO-CFDT**

4, boulevard de la Villette  
F-75955 Paris Cedex 19  
Téléphone (33) 142 03 83 50  
Télécopieur (33) 155 80 84 12  
Courrier électronique: [assecocfdt@wanadoo.fr](mailto:assecocfdt@wanadoo.fr)  
Site Internet: [www.cfdt.fr/assecocfdt](http://www.cfdt.fr/assecocfdt)  
Président: M. Jean-Louis Bauzon  
Secrétaire général: M. Patrick Guyot

**CGL**

6/8, Villa Gagliardini  
F-75020 Paris  
Téléphone (33) 140 31 90 22  
Télécopieur (33) 140 31 92 74  
Courrier électronique: [CGL.Nat@wanadoo.fr](mailto:CGL.Nat@wanadoo.fr)  
Président: M. Henry de Gaulle  
Secrétaire générale: M<sup>me</sup> Josiane de la Fonchais

**CLCV**

13, rue Niépce  
F-75014 Paris  
Téléphone (33) 156 54 32 10  
Télécopieur (33) 143 20 72 02  
Courrier électronique: clcv@clcv.org  
Site Internet: www.clcv.org  
Présidente: M<sup>me</sup> Arlette Haedens  
Secrétaire générale: M<sup>me</sup> Reine-Claude Mader

**CNAFAL**

108, avenue Ledru-Rollin  
F-75011 Paris  
Téléphone (33) 147 00 02 40  
Télécopieur (33) 147 00 01 86  
Courrier électronique: cnafal@wanadoo.fr  
Site Internet: cnafa.com  
Présidente: M<sup>me</sup> Michèle Fournier-Bernard  
Secrétaire général: M. Patrick Ollivier

**CNAFC**

28, place Saint-Georges  
F-75009 Paris  
Téléphone (33) 148 78 81 61  
Télécopieur (33) 148 78 07 35  
Courrier électronique: afc\_conso@compuserve.com  
Site Internet: www.afcfrance.org  
Président: M. Paul de Viguerie  
Directeur: M. Olivier Braillon

**CNL**

8, rue Mériel  
F-93104 Montreuil Cedex  
Téléphone (33) 148 57 04 64  
Télécopieur (33) 148 57 28 16  
Courrier électronique: cnl-1f@wanadoo.fr  
Président: M. Jean-Pierre Giacomo  
Administrateur: M. Robert Boules

**CSF**

53, rue Riquet  
F-75019 Paris  
Téléphone (33) 144 89 86 80  
Télécopieur (33) 140 35 29 52  
Courrier électronique: c.s.f@wanadoo.fr  
Site Internet: perso.wanadoo.fr/c.s.f  
Présidente: M<sup>me</sup> Étienne Guérin  
Secrétaire général: M. François Édouard

**FAMILLES DE FRANCE**

28, place Saint-Georges  
F-75009 Paris  
Téléphone (33) 144 53 45 90  
Télécopieur (33) 145 96 07 88  
Courrier électronique: famillesdefrance@wanadoo.fr  
Site Internet: www.famillesdefrance.asso.fr  
Président: M. Henri Joyeux  
Secrétaire générale: M<sup>me</sup> Christine Therry

**FAMILLES RURALES**

7, cité d'Antin  
F-75009 Paris  
Téléphone (33) 144 91 88 88  
Télécopieur (33) 144 91 88 89

Courrier électronique: famillesrurales@wanadoo.fr  
Site Internet: www.famillesrurales.org  
Présidente: M<sup>me</sup> Marie-Claude Petit  
Directeur: M. Jean-Yves Martin

**FNAUT**

32, rue Raymond-Losserand  
F-75014 Paris  
Téléphone (33) 143 35 02 83  
Télécopieur (33) 143 35 14 06  
Courrier électronique: fnaut@wanadoo.fr  
Site Internet: perso.wanadoo.fr/fnaut  
Président: M. Jean Sivardière  
Secrétaire générale: M<sup>me</sup> Simone Bigorgne

**INDECOSA-CGT**

263, rue de Paris  
F-93516 Montreuil Cedex  
Téléphone (33) 148 18 84 26  
Télécopieur (33) 148 18 84 82  
Courrier électronique: indecosa@cgt.fr  
Site Internet: www.cgt.fr/indecosa  
Président: M. Philippe Antoine  
Secrétaire général: M. Daniel Tournez

**ORGECO**

16, avenue du Château  
F-94300 Vincennes  
Téléphone (33) 101 49 57 93 00  
Télécopieur (33) 143 65 33 76  
Courrier électronique: orgeco@wanadoo.fr  
Site Internet: perso.wanadoo.fr/orgeco/  
Président: M. Yves Sirot

**UFC-QUE CHOISIR**

11, rue Guénot  
F-75011 Paris  
Téléphone (33) 143 48 55 48  
Télécopieur (33) 143 48 44 35  
Courrier électronique: mouvement@quechoisir.org  
Site Internet: www.quechoisir.org  
Présidente: M<sup>me</sup> Marie-José Nicoli  
Directeur: M. Jean-Louis Redon

**UFCS**

6, rue Béranger  
F-75003 Paris  
Téléphone (33) 144 54 50 54  
Télécopieur (33) 144 54 50 66  
Courrier électronique: ufcsnational@wanadoo.fr  
Site Internet: www.ufcs.org  
Présidente: M<sup>me</sup> Chantal Jannet  
Secrétaire générale: M<sup>me</sup> Christine Touffait

**UNAF**

28, place Saint-Georges  
F-75009 Paris  
Téléphone (33) 149 95 36 00  
Télécopieur (33) 140 16 12 76  
Courrier électronique: nbrun@unaf.fr  
Site Internet: www.unaf.fr  
Président: M. Hubert Brin  
Directeur: M. Jean-Michel Rossignol

**GRÉCIA**

1. **Associação de consumidores — Novo instituto dos consumidores (NEO INKA)**  
Akadimias 7, GR-106 71 Atenas  
Tel. (30-210) 363 24 43  
Fax (30-210) 363 39 76
2. **Centro de defesa dos consumidores de Salónica (KEPKA)**  
Tsimiski 54, GR-546 23 Salónica  
Tel. (30) 2310 26 94 49  
Fax (30) 2310 24 22 11
3. **Associação de consumidores «Qualidade de vida» (EKPIZO)**  
Valtetsiou 43-45, GR-106 81 Atenas  
Tel. (30-210) 330 44 44  
Fax (30-210) 330 05 91
4. **Organização grega de consumidores (EKATO)**  
Dimokritou 10, GR-543 52 Salónica  
Tel. (30) 2310 85 70 07/866 80 07  
Fax (30) 2310 86 74 56
5. **Instituto do consumidor (INKA) de Ioannina**  
Th. Paschidi 52, GR-454 45 Ioannina  
Tel./Fax (30) 26510 651 78
6. **Organização dos direitos dos cidadãos**  
Kolokotroni 134, Pireu  
Tel. (30-210) 360 04 10  
Fax (30-210) 360 04 11
7. **Instituto dos consumidores (INKA) da Macedónia**  
Monastiriou 17, GR-546 27 Salónica  
Tel. (30) 2310 53 52 63  
Fax (30) 2310 23 80 61
8. **Instituto dos consumidores (INKA) de Corfu**  
Plateia Iroon Kypriakou Agona 19, Corfu  
Tel. (30) 26610 481 69/428 63  
Fax (30) 26610 381 81

**IRLANDA**

Director of Consumer Affairs  
4-5 Harcourt Road  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (353-1) 402 55 00  
Fax (353-1) 402 55 01  
Correio electrónico: odca@entemp.ie  
Sítio internet: www.odca.ie

**ITÁLIA**

1. **ACU — Associazione Consumatori Utenti — Onlus**  
Via Bazzini 4, I-20131 Milano (MI)  
Tel. (39) 02 70 63 06 68  
Fax (39) 02 70 63 67 77
2. **Adiconsum**  
Via G. M. Lancisi 25, I-00161 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 641 70 21  
Fax (39) 06 44 17 02 30

3. **ADOC — Associazione Difesa Orientamento Consumatori**  
Via Lucullo 6, I-00187 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 482 58 49  
Fax (39) 06 481 90 28
4. **Centro Tutela Consumatori Utenti Onlus — Verbraucherzentrale Südtirol**  
Via Dodiciville 11, I-39100 Bolzano (BZ)  
Tel. (39) 047 197 55 97  
Fax (39) 047 197 99 14
5. **Cittadinanzattiva**  
Via Flaminia 53, I-00196 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 36 71 81  
Fax (39) 06 36 71 83 33
6. **Codacons — Coordinamento delle associazioni per la tutela dell'ambiente e per la difesa dei diritti degli utenti e consumatori**  
Viale Mazzini 73, I-00195 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 372 58 09  
Fax (39) 06 370 17 09
7. **Comitato Consumatori Altroconsumo**  
Via Valassina 22, I-20159 Milano (MI)  
Tel. (39) 02 66 89 01  
Fax (39) 02 66 89 02 88
8. **Confconsumatori**  
Via Aurelio Saffi 16, I-43100 Parma (PR)  
Tel. (39) 052 123 01 34  
Fax (39) 052 128 52 17
9. **Federconsumatori — Federazione Nazionale di Consumatori e Utenti**  
Via Gioberti 54, I-00185 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 49 27 04 34  
Fax (39) 06 49 27 04 52
10. **LegA Consumatori**  
Via Orchidee 4/A, I-20147 Milano (MI)  
Tel. (39) 02 48 30 36 59  
Fax (39) 02 48 30 26 11
11. **Movimento Consumatori**  
Via Carlo Maria Maggi 14, I-20154 Milano (MI)  
Tel. (39) 02 33 60 30 60  
Fax (39) 02 34 93 74 00
12. **Movimento Difesa del Cittadino**  
Via Adis Abeba 1, I-00199 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 86 39 92 08  
Fax (39) 06 86 38 84 06
13. **Unione Nazionale Consumatori**  
Via Duilio 13, I-00192 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 326 95 31  
Fax (39) 06 323 46 16
14. **ADUSBEP — Associazione difesa utenti servizi bancari e finanziari**  
Via Farini 62, I-00185 Roma (RM)  
Tel. (39) 06 481 86 32  
Fax (39) 06 481 86 33  
Posta elettronica: info@adusbef.it

**PAÍSES BAIXOS****Consumentenbond**

Enthovenplein 1  
 Postbus 1000  
 2500 BA Den Haag  
 Nederland  
 Tel. (31-70) 445 45 45  
 Fax (31-70) 445 45 96  
 1e) Koos Peters, kpeters@consumentenbond.nl  
 2e) Wibbo Koole, wkoole@consumentenbond.nl  
 Website: www.consumentenbond.nl

**ÁUSTRIA****1. Wirtschaftskammer Österreich**

Defesa dos interesses dos seus membros e dos sectores da indústria e artesanato que representa (§ 1 *Wirtschaftskammergesetz*). Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Wirtschaftskammer Österreich  
 Wiedner Hauptstraße 63  
 A-1045 Wien  
 Tel. (43-1) 501 05 42 96  
 Fax (43-1) 50 20 62 43  
 Correio electrónico: huberta.maitz-strassnig@wko.at

**2. Bundesarbeitskammer**

Defesa dos interesses sociais, económicos, profissionais e culturais dos trabalhadores; contribuição para a melhoria da situação económica e social dos trabalhadores e respectivas famílias; adopção de medidas em matéria de educação, cultura, protecção do ambiente, defesa dos consumidores, lazer, protecção da saúde, habitação, fomento do pleno emprego; colaboração na fixação de preços e na elaboração das regras de concorrência; consultoria e assistência jurídica em matéria de direito social e direito do trabalho, incluindo a defesa de interesses. Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Bundesarbeitskammer  
 Prinz-Eugen-Straße 20-22  
 A-1040 Wien  
 Tel. (43-1) 501 65 25 50  
 Fax (43-1) 501 65 25 32  
 Correio electrónico: helmut.gahleitner@akwien.or.at

**3. Präsidentenkonferenz der Landwirtschaftskammern Österreichs**

Promoção das actividades económicas e sociais da agricultura e da silvicultura e defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Präsidentenkonferenz der Landwirtschaftskammern  
 Österreichs  
 Löwenstraße 12  
 A-1010 Wien  
 Tel. (43-1) 534 41 85 00  
 Fax (43-1) 534 41 85 09  
 Correio electrónico: pkrecht@pklwk.at

**4. Österreichischer Gewerkschaftsbund**

Defesa dos interesses sociais, económicos e culturais dos trabalhadores por conta de outrem (operários, empregados, funcionários, incluindo aprendizes e equiparados), dos desempregados, mesmo dos que nunca exerceram uma actividade por conta de outrem, dos estudantes que tencionam candidatar-se a um emprego por conta de outrem e outras categorias profissionais (por exemplo, trabalhadores não assalariados ou pessoas que exercem profissões liberais) na medida em que, por força da actividade empreendida, têm um estatuto comparável ao dos trabalhadores por conta de outrem. Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG; §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Österreichischer Gewerkschaftsbund  
 Hohenstaufengasse 10-12  
 A-1010 Wien  
 Tel. (43-1) 53 44 44 05  
 Fax (43-1) 53 44 45 52  
 Correio electrónico: thomas.maurer-muehlleitner@oegb.or.at

**5. Verein für Konsumenteninformation**

Consultoria, informação e defesa dos consumidores contra práticas publicitárias enganosas e desleais, assistência jurídica na aquisição de bens e serviços. Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG; §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Verein für Konsumenteninformation  
 Mariahilferstraße 81  
 A-1010 Wien  
 Tel. (43-1) 58 87 73 33  
 Fax (43-1) 588 77 75  
 Correio electrónico: pkolba@vki.or.at

**6. Österreichischer Landarbeiterkammertag**

Promoção da cooperação entre as câmaras de trabalhadores agrícolas, consultoria e tratamento de assuntos da competência dessas câmaras. Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG; §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1).

Österreichischer Landarbeiterkammertag  
 Marco d'Aviano-Gasse 1  
 A-1015 Wien  
 Tel. (43-1) 512 23 31  
 Fax (43-1) 512 23 31 70  
 Correio electrónico: oelakt@netway.at

## 7. Österreichischer Seniorenrat (Bundesaltenrat Österreichs)

Promoção da acessibilidade de todas as infra-estruturas económicas, sociais e culturais aos idosos, consoante as respectivas necessidades, contribuição para a resolução de problemas sociais, de saúde e ligados à idade, apoio a actividades de consultoria, informação e apoio aos idosos. Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG; §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Österreichischer Seniorenrat  
(Bundesaltenrat Österreichs)  
Sperrgasse 8-10/III  
A-1150 Wien  
Tel. (43-1) 892 34 65  
Fax (43-1) 892 34 65 24  
Correio electrónico: kontakt@seniorenrat.at

## 8. Schutzverband gegen den unlauteren Wettbewerb

Combate à concorrência desleal e em particular às práticas comerciais prejudiciais. Defesa dos interesses colectivos dos consumidores (§§ 28 Abs. 1, 28a Abs. 1, 29 Abs. 1 KSchG sowie gemäß §§ 1, 2 Abs. 1 e 14 Abs. 1 UWG).

Schutzverband gegen den unlauteren Wettbewerb  
Schwarzenbergplatz 14  
A-1040 Wien  
Tel. (43-1) 514 50 32 92  
Fax (43-1) 505 78 93  
Correio electrónico: office@schutzverband.at

## FINLÂNDIA

### 1. Kuluttaja-asiamies

(Provedor de Justiça do consumidor)

- Garante a defesa dos consumidores contra práticas comerciais e cláusulas contratuais ilícitas.
- Vigia a publicidade televisiva, verifica a respectiva conformidade com as disposições que estabelecem os princípios éticos da publicidade e da compra à distância e da protecção dos menores, identifica as emissões radiofónicas ou televisivas que integram práticas comerciais desleais ou enganosas em relação ao consumidor.

### 2. Kuluttajat – Konsumenterna ry

(Organização de consumidores autorizada) controla a eficácia e o desenvolvimento das acções de defesa do consumidor.

### 3. Suomen Kuluttajaliitto

(Associação finlandesa dos consumidores) defende os seus interesses através de acções cívicas independentes e em relação com o mercado.

### 4. Kuluttajavirasto

(Instituto finlandês do consumo) controla as condições de segurança no que se refere a viagens organizadas.

### 5. Rahoitustarkastus

(Autoridade de inspecção financeira) vigia a comercialização do crédito ao consumo e as condições contratuais, em colaboração com o Provedor de Justiça do consumidor.

## 6. Lääkelaitos

(Agência nacional dos medicamentos) supervisiona a publicidade aos medicamentos.

## 7. Sosiaali- ja terveydenhuollon tuotevalvontakeskus

(Agência nacional de controlo dos produtos para o bem-estar e a saúde) supervisiona a publicidade ao tabaco e aos produtos alcoólicos.

## 8. Telehallintokeskus

(Administração das telecomunicações) supervisiona a publicidade na rádio e televisão, com excepção:

- das disposições que regem os princípios éticos da publicidade e das compras à distância e da protecção dos menores,
- da publicidade ao álcool e ao tabaco.

## ESPANHA

### 1. Instituto Nacional do Consumo

É um organismo autónomo, dependente do Ministério da Saúde e do Consumo que, no cumprimento do artigo 51.º da Constituição e da Lei Geral 26/84 para a defesa dos consumidores e utentes, exerce as funções de promoção e defesa dos direitos dos consumidores e utentes.

Presidente: subsecretário de Estado da Saúde e do Consumo  
Endereço: Príncipe de Vergara, 54  
E-28006 Madrid  
Tel. (34) 915 75 49 30.

### 2. Associação de utentes da comunicação (AUC)

Associação que tem por objectivo a defesa dos interesses gerais e dos direitos básicos dos consumidores previstos nas leis, tanto a nível individual como colectivo. Para atingir este fim define-se, em particular, o objectivo de fomentar a educação e a formação dos consumidores e utentes, especialmente no que se refere à racionalidade no consumo de bens e na utilização de serviços, proporcionando uma melhor compreensão da comunicação que lhes é destinada.

Presidente: Alejandro Perales Albert  
Endereço: Cavanilles, 29, 6º B  
E-28007 Madrid  
Tel. (34) 915 01 67 73.

### 3. Confederação espanhola de organizações de donas de casa, consumidores e utentes (CEACCU)

Os objectivos da confederação são, designadamente, a defesa dos interesses das donas de casa, consumidores e utentes, através dos meios previstos na legislação vigente, a promoção e desenvolvimento de uma informação verdadeira e útil entre as donas de casa, consumidores e utentes; o fomento de uma educação que desenvolva a sua capacidade para escolher e tomar decisões, e a coordenação dos planos de acção das organizações confederadas.

Presidente: Isabel Ávila Fernández-Monge  
Endereço: San Bernardo, 97/99  
E-28015 Madrid  
Tel. (34) 915 94 50 89.

**4. Dirección General de Consumo (Gobierno de Aragón)**

Direcção dependente do Departamento de Saúde, Consumo e Serviços Sociais da Região de Aragón (Consejería de Salud, Consumo y Servicios Sociales del Gobierno de Aragón)

Ilmo. Sr. Director General de Consumo

Endereço: Paseo María Agustín 36, Edificio Pignatelli,  
Puerta 30, 2º Planta,  
E-50004 Zaragoza  
Tel. (34) 976 71 56 12.

**5. Dirección General de Industria, Comercio y Consumo (Gobierno de la Rioja)**

Direcção dependente do Departamento de Economía e Finanzas da Região de La Rioja (Consejera de Hacienda y Economía del Gobierno de la Rioja)

Ilmo. Sr. Director General de Industria, Comercio y Consumo

Endereço: C/ Portales, 46  
E-26071 Logroño  
Tel. (34) 941 29 13 39.

**6. Dirección General de Consumo (Gobierno de Madrid)**

Direcção dependente do Departamento de Economía e Inovação Tecnológica da Região de Madrid (Consejera de Economía e Innovación Tecnológica del Gobierno de Madrid)

Ilma. Sra. Directora General de Consumo

Endereço: C/ Ventura Rodríguez, nº 7  
E-28008 Madrid  
Tel. (34) 915 80 22 00.

**7. Dirección de Consumo (Gobierno Vasco)**

Direcção dependente do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo da Região Basca (Departamento de Industria, Comercio y Turismo del Gobierno Vasco)

Ilmo. Sr. Director de Consumo

Endereço: San Sebastián, 1  
E-01010 Vitoria  
Tel. (34) 945 01 99 23.

**8. Asesoría Jurídica (Generalidad de Cataluña)**

Designada pelo Departamento de Trabalho, Indústria, Comércio e Turismo da Catalunha (Departamento de Trabajo, Industria, Comercio y Turismo de la generalidad de Cataluña)

Asesoría Jurídica

Departamento de Trabajo, Industria, Comercio y Turismo

Endereço: Paseo de Gracia, 105 (Torre Muñoz)  
E-08008 Barcelona  
Tel. (34) 934 84 93 00.

**9. Dirección General de Consumo (Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha)**

Direcção pertencente ao Departamento de Higiene da Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha (Consejera de Sanidad de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha)

Ilmo. Sr. Director General de Consumo

Endereço: C/ Berna, 1  
E-45071 Toledo  
Tel. (34) 925 28 45 29.

**10. Dirección General de Consumo (Junta de Andalucía)**

Direcção dependente do Departamento de Administração da Junta de Andalucía (Consejería de Gobernación de la Junta de Andalucía)

Ilma. Sra. Directora General de Consumo

Endereço: Plana Nueva, 4  
E-41071 Sevilla  
Tel. (34) 955 04 14 78.

**11. Dirección General de Comercio y Turismo (Gobierno de Navarra)**

Direcção dependente do Departamento de Indústria e Tecnologia, Comércio, Turismo e Trabalho da Região de Navarra (Departamento de Industria y Tecnología, Comercio, Turismo y Trabajo del Gobierno de Navarra)

Ilmo. Sr. Director General de Comercio y Turismo

Endereço: Parque Tomás Caballero, 1, 4ª planta  
E-31005 Pamplona  
Tel. (34) 948 42 77 30.

**12. Organización de Consumidores y Usuarios (OCU)**

Organização cuja finalidade é educar, informar, orientar, defender e representar os consumidores e utentes.

Presidente: D. Carlos Sánchez-Reyes de Palacio  
Endereço: Albarracín, 21  
E-28037 Madrid  
Tel. (34) 902 30 01 87.

**13. Federación Unión Cívica de Consumidores y Amas de Hogar de España (UNAE)**

Tem como finalidade a defesa dos consumidores de bens e dos utentes de serviços, com especial incidência no consumo familiar e na figura da dona de casa como administradora da economia doméstica.

Presidente: Dª Margarita Fernández de Lis  
Endereço: Villanueva, 8  
E-28001 Madrid  
Tel. (34) 915 75 72 19.

#### 14. **Asociación para la Defensa de los Impositores de Bancos y Cajas de Ahorro de España (ADICAE)**

Os objectivos desta associação são a defesa dos interesses dos consumidores relativamente a bancos, caixas de aforro, companhias de seguros e demais instituições financeiras, comportando defesa e assistência a consumidores e utentes perante qualquer problema de consumo.

Presidente: D. Manuel Pardos Vicente  
Endereço: Gavín, 12  
E-50001 Zaragoza  
Tel. (34) 976 39 00 60.

#### 15. **Federación de Usuarios-Consumidores Independientes (FUCI)**

Tem como finalidade formar e informar os consumidores e utentes, além de promover e desenvolver os seus direitos, divulgando, exigindo e reivindicando os referidos direitos.

Presidente: D<sup>a</sup> Agustina Laguna Trujillo  
Endereço: Joaquín Costa, 61  
E-28002 Madrid  
Tel. (34) 915 64 01 18.

#### 16. **Confederación de Consumidores y Usuarios**

Esta confederação tem como finalidade a defesa dos consumidores, concretizando-a em acções de formação, informação, defesa jurídica e previsão relativamente aos sectores empresariais e/ou à administração central, para que se implantem na sociedade espanhola os direitos reconhecidos na legislação.

Presidente: D<sup>a</sup> Maria Rodríguez Sánchez  
Endereço: Cava Baja, 30  
E-28005 Madrid  
Tel. (34) 913 64 02 76, (34) 913 64 05 22.

### SUÉCIA

Informação sobre as medidas nacionais para cumprir as obrigações da Suécia na União Europeia:

Relativamente ao n.º 2 do artigo 4.º e ao n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, informa-se que:

N.º 2 do artigo 4.º: a Agência de Defesa dos Consumidores (*Konsumentverket*) é a entidade administrativa central para os temas relacionados com os consumidores e tem como função a defesa dos interesses dos mesmos.

A Agência de Defesa dos Consumidores e o Provedor de Justiça dos consumidores têm competência para instaurar as acções previstas no artigo 2.º

N.º 2 do artigo 5.º: as normas relativas à consulta prévia encontram-se no artigo 4.º da lei sobre o acesso à justiça para determinadas entidades de defesa dos consumidores e organizações de consumidores estrangeiras (2000:1175) (*lag om talerätt för vissa utländska konsumentmyndigheter och konsumentorganisationer*) (ver anexo).

### REINO UNIDO

#### 1. **Office of Fair Trading (OFT)**

A função do organismo que supervisiona a lealdade nas transacções comerciais (Office of Fair Trading) consiste em garantir o bom funcionamento dos mercados para os consumidores. Os seus objectivos são: a) contribuir para a maximização do bem-estar dos consumidores a longo prazo, protegendo deste modo os interesses dos consumidores vulneráveis, reforçando a sua posição através da informação e da possibilidade de compensação, prevenindo os abusos e promovendo uma oferta competitiva e adequada; b) assegurar o bom funcionamento da concorrência nos mercados de bens e serviços para que sejam mais eficazes e beneficiem os consumidores.

#### 2. **The Information Commissioner**

O comissário da informação desempenha uma série de funções específicas relativas às leis sobre a protecção dos dados e a liberdade de informação (Data Protection and Freedom of Information Acts), que incluem a promoção da aplicação de boas práticas e o cumprimento dos princípios de ambas as leis, abrangendo igualmente o cumprimento da protecção de dados por parte dos respectivos controladores; incentivo à elaboração por terceiros de códigos de boa prática e a divulgação ao público de informações sobre as leis.

#### 3. **The Civil Aviation Authority**

A autoridade responsável pela aviação civil desempenha uma série de funções específicas no âmbito da lei sobre a aviação civil (Civil Aviation Act) de 1982, que incluem a promoção dos interesses razoáveis dos utentes de serviços de transporte aéreo e a protecção contra as consequências de incumprimentos por parte dos organizadores de transporte aéreo, mediante a emissão de licenças para o transporte aéreo.

#### 4. **The Gas and Electricity Markets Authority**

A administração dos mercados de gás e de electricidade é responsável pela regulação dos mercados de gás e electricidade na Grã-Bretanha e pela protecção dos interesses dos utilizadores de gás e electricidade.

#### 5. **The Director-General of Electricity Supply for Northern Ireland**

O director-geral do fornecimento de electricidade na Irlanda do Norte é responsável pela regulação dos mercados de gás e electricidade na Irlanda do Norte e pela protecção dos interesses dos utilizadores de gás e electricidade.

#### 6. **The Director-General of Telecommunications**

O director-geral das telecomunicações é responsável pela regulação do sector das telecomunicações no Reino Unido e as suas funções incluem a promoção dos interesses dos consumidores, clientes e outros utilizadores dos serviços de telecomunicações prestados e dos meios de telecomunicações postos à disposição.

### 7. The Director-General of Water Services

O director-geral dos serviços de água é responsável pela regulação económica do sector privado de abastecimento de água em Inglaterra e no País de Gales. As suas responsabilidades incluem a protecção dos interesses dos consumidores relativamente ao preço e à qualidade do serviço e a resolução de alguns litígios entre empresas concretas e respectivos clientes.

### 8. The Rail Regulator

A entidade reguladora dos caminhos-de-ferro é responsável pela regulação dos caminhos-de-ferro na Grã-Bretanha. As suas responsabilidades incluem a protecção dos interesses dos utentes dos serviços ferroviários.

### 9. Todas as administrações de pesos e medidas na Grã-Bretanha

As administrações de pesos e medidas (Weights and measures authorities) fazem parte da administração local na Grã-Bretanha. Aplicam as leis e os regulamentos que regulam a venda e o fornecimento de bens e serviços e prestam aconselhamento aos consumidores e às empresas.

### 10. The Department of Enterprise, Trade and Investment in Northern Ireland

O departamento de empresas, comércio e investimento da Irlanda do Norte aplica as leis e os regulamentos que regulam a venda e o fornecimento de bens e serviços e presta aconselhamento aos consumidores e às empresas.

## ANEXO

### Lei (2000:1175) sobre o acesso à justiça para determinadas entidades de defesa dos consumidores e organizações de consumidores estrangeiras de 7 de Dezembro de 2000

Em conformidade com a decisão do Parlamento Sueco <sup>(1)</sup> estão consignadas as seguintes disposições <sup>(2)</sup>.

#### Âmbito de aplicação da lei

§ 1 A presente lei aplica-se às infracções de aplicação das directivas mencionadas no anexo da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

Não obstante, a presente lei é unicamente aplicável às infracções em matéria de defesa dos consumidores que afectem os consumidores num país do Espaço Económico Europeu (EEE) que não a Suécia.

#### Instauração de acções nos tribunais suecos por parte de autoridades competentes

§ 2 Uma entidade ou uma organização de um país do EEE que não a Suécia pode instaurar uma acção num tribunal sueco com base numa infracção descrita no artigo 1.º, quando essa entidade estiver reconhecida na lista das entidades competentes elaborada pela União Europeia e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

§ 3 A acção terá de se referir a medidas a tomar contra alguém que tenha infringido uma disposição do artigo 1.º. As medidas podem referir-se a:

1. Uma proibição ou uma sanção no seguimento dos artigos 14.º a 16.º, do n.º 1 do artigo 17.º e dos artigos 18.º a 20.º da lei da comercialização (1995:450) (marknadsföringslag), ou uma sanção no seguimento dos artigos 3.º e 6.º da lei dos contratos dos consumidores (1994:1512) (lag om avtalsvillkor i konsumentförhållanden);
2. Imposição de pagamento de um montante especial ao Estado sueco no seguimento dos artigos 5.º e 6.º do capítulo 10 da lei da rádio e da televisão (1996:844) (radio- och TV-lag);
3. Imposição de uma multa nos casos mencionados na lei 1 (2001:401).

§ 4 Uma acção só poderá ser instaurada caso:

1. O autor tenha entrado em contacto com a outra parte numa tentativa de reparar a infracção; e
2. A suposta infracção não tenha sido reparada no prazo de duas semanas após o referido contacto.

#### Tribunal competente

§ 5 A acção pode ser instaurada nos seguintes tribunais:

1. Tribunal competente em matéria comercial (Marknadsdomstolen) em caso de proibições ou sanções de acordo com a lei da comercialização (1995:450) e em caso de proibições no âmbito da lei dos contratos dos consumidores (1994:1512);
2. Tribunal Administrativo local de Estocolmo (Länsrätten) em caso de multas especiais de acordo com a lei da rádio e da televisão (1996:844);
3. Tribunal Administrativo competente (tingsrätten) de acordo com o capítulo 10 do Código de Processo Civil (Rättegångsbalken), ou o Tribunal de Primeira Instância de Estocolmo (Stockholms tingsrätt), caso se trate de um pedido de imposição de multas. Lei (2001:401).

<sup>(1)</sup> Prop (proposta) 2000/01:34, bet. (relatório) 2000/01:LU3, rskr. (comunicado) 2000/01:84.

<sup>(2)</sup> Ver Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores (JO L 166 de 11.6.1998, p. 51, Celex 31998L0027).

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 321/08)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

**DOP (x) IGP ( )**

**Número nacional do processo: 4/2001**

1. *Serviço competente do Estado-Membro*

Nome: Ministero delle Politiche agricole e forestali

Endereço: Via XX Settembre, 20 — I-00187 Roma

Telefone (39-06) 481 99 68

Fax (39-06) 42 01 31 26

E-mail: qualita@politicheagricole.it

2. *Agrupamento requerente*

Nome: Comitato Promotore richiesta riconoscimento Miele della Lunigiana DOP

Endereço: c/o Comunità Montana della Lunigiana, P.zza della Libertà — I-54013 Fivizzano (MS)

Composição: produtores/transformadores (x) outro ( ).

3. *Tipo de produto*: Outros produtos de origem animal — (Mel) Classe 1.4.

4. *Descrição do caderno de especificações e obrigações*

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. *N o m e*: «Miele della Lunigiana»

4.2. *D e s c r i ç ã o*: Mel dos dois tipos seguintes:

de Acácia, produto das flores de *Robinia pseudoacacia* L.;

de Castanheiro, produto das flores de *Castanea sativa* M.

O «Miele della Lunigiana» de Acácia apresenta as seguintes características:

- Organolépticas: mantém-se líquido e límpido durante muito tempo; no entanto, na parte final do período de comercialização pode apresentar formação parcial de cristais, com uma consistência sempre viscosa, em função do teor de água; a cor é muito clara, variando de quase incolor a amarelo palha; o odor é ligeiro, pouco persistente, frutado, adocicado, semelhante ao das flores, ao passo que o sabor é decididamente doce, com uma ligeiríssima acidez e sem o menor travo amargo. O aroma é muito delicado, tipicamente abaunilhado, pouco persistente e sem travo.

- Físico-químicas e microscópicas: o teor de água não é superior a 18 %, ao passo que o teor de hidroximetilfurfural (HMF) não excede 10 mg/kg no momento da embalagem.
- Melissopalínológicas: o sedimento do mel apresenta-se sob a forma de pó de pólen, com um número de grânulos de pólen de acácia inferior a 20 000/10 g de mel.

O «Miele della Lunigiana» de Castanheiro apresenta as seguintes características:

- Organolépticas: mantém-se no estado líquido durante muito tempo; no entanto, na parte final do período de comercialização pode apresentar uma cristalização parcial e irregular; a cor é escura, frequentemente com tonalidades avermelhadas, ao passo que o odor é bastante forte e penetrante; o sabor é persistente, com uma componente amarga mais ou menos acentuada.
- Físico-químicas e microscópicas: o teor de água não é superior a 18 %, ao passo que o teor de hidroximetilfurfural (HMF) não excede 10 mg/kg no momento da embalagem.
- Melissopalínológicas: o sedimento do mel é rico em pólen, com um número de grânulos de pólen de castanheiro superior a 100 000/10 g de mel.

4.3. **Área geográfica:** A zona de produção, transformação, laboração e acondicionamento do «Miele della Lunigiana» de Acácia e de Castanheiro é constituída pela parte do território da província de Massa Carrara, na Região da Toscana, correspondente à área da Comunità Montana della Lunigiana, que abrange cerca de 97 000 ha.

4.4. **Prova de origem:** A Lunigiana é uma região natural e histórica da Toscana que corresponde ao vale do rio Magra, até à sua confluência com a torrente Vara. Deriva provavelmente o seu nome da fundação da colónia de Luni, em 177 a.C. O Val di Magra foi sempre uma grande via de comunicação entre a parte peninsular da Itália, o vale do Pó e as regiões situadas para além dos Alpes. A estrada Consular romana que ligava Pisa a Luni e a Génova e que continuava até Arles seguia o percurso de um caminho pré-histórico. As primeiras notícias fiáveis sobre a apicultura praticada em Lunigiana constam do Cadastro Geral de 1508, onde essa actividade produtiva era considerada rentável e em que se previa a cobrança de uma taxa sobre a propriedade de colmeias. As colmeias recenseadas nesse ano eram 331, pertencendo na sua maioria a famílias ricas. A maior parte das famílias possuía mais do que uma colmeia e os produtos obtidos tinham diferentes finalidades: o mel era utilizado como adoçante, como matéria prima para doces e para fins medicinais, ao passo que a cera era utilizada para o fabrico de velas. A importância da actividade apícola é comprovada pelos Estatutos das várias Comunidades e pelas posturas municipais, que regulavam com grande meticulosidade e precisão a recuperação dos enxames viajantes, a implantação das colmeias no território e outras operações de manejo das colmeias.

Documentos judiciais do século XVIII dão também testemunho de acções no tribunal por roubo de colmeias.

Os produtores de mel inscrevem-se num registo específico devidamente mantido e actualizado pelo organismo de controlo e notificam anualmente o número de colmeias que possuem e a produção de mel obtida. As operações de acondicionamento são efectuadas no território delimitado, em instalações consideradas adequadas e inscritas num registo específico. A estrutura de controlo verifica que sejam satisfeitos os requisitos técnicos estipulados no caderno de especificações e obrigações para a inscrição nos registos e que sejam cumpridas as obrigações que incumbem aos diferentes agentes da fileira, para garantir a rastreabilidade do produto.

4.5. **Método de obtenção:** As colmeias de produção podem ser fixas, ou seja, permanecer durante todo o ano no mesmo local, ou «nómadas», desde que sejam instaladas dentro dos limites do território delimitado durante o período de floração em causa. Em todos os casos, no início da colheita os quadros utilizados devem estar completamente vazios. O manejo das colmeias destinadas à produção deve obedecer às seguintes normas:

- As colónias deve ser alojadas em colmeias racionais, ou seja, de quadros móveis dispostos verticalmente na colmeia;
- As colmeias devem ser submetidas a medidas profilácticas e às intervenções sanitárias necessárias para a prevenção e controlo das doenças;
- A eventual alimentação artificial deve ser suspensa antes da colocação dos quadros e, de qualquer modo, só pode ser efectuada com açúcar e água;
- Os quadros devem estar vazios e limpos quando são introduzidos na colmeia e não devem ter contido nunca criação; no momento da introdução dos quadros deve ser utilizado um dispositivo de exclusão da rainha ou qualquer outro dispositivo adequado que evite a postura no quadro;
- A retirada dos quadros será efectuada depois de as abelhas terem sido afastadas por um método que preserve a qualidade do produto (por exemplo, por escova das abelhas ou jacto de ar); é proibida a utilização de substâncias repelentes.

O mel deve ser extraído e transformado de acordo com as seguintes modalidades:

- As instalações de extracção, transformação e conservação do mel devem situar-se na área geográfica de produção;
- Todos os utensílios utilizados na extracção, conservação e transformação do mel devem ser feitos de materiais próprios para usos alimentares;
- A extracção do mel deve ser efectuada por centrifugação; a filtração deve ser feita com um filtro permeável às componentes do mel; após a filtração, o mel deve ser colocado em recipientes para decantação;
- Caso seja necessário aquecer o mel para fins tecnológicos (transvase, embalagem, etc.), o tratamento térmico deve limitar-se ao tempo efectivamente necessário para realizar a operação em causa e a temperatura do produto não deve exceder nunca 40 °C.

O produto deve ser embalado na área referida no artigo 3.º do caderno de especificações e obrigações. A embalagem na área geográfica delimitada, juntamente com as outras fases de produção, é uma prática tradicional na área e justifica-se pelos seguintes motivos:

- a) Salvaguardar a qualidade do produto, na medida em que a embalagem na área delimitada evita qualquer risco de deterioração das características químico-físicas e organolépticas do mel que movimentos inevitáveis e variações das condições físicas e ambientais poderiam causar aquando do transporte para outra área;
- b) Garantir o controlo e a rastreabilidade do produto, tornando mais eficazes os controlos obrigatórios efectuados pelo organismo autorizado em todas as fases de produção previstas no artigo 7.º do caderno de especificações e obrigações (na acepção do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92).

4.6. Relação: A zona de produção é montanhosa, estando separada a norte e a leste da região de Pádua pelos Apeninos toco-emilianos, ao passo que a sul a cadeia dos Alpes Apuanos, de natureza calcária, e a oeste a extremidade dos Apeninos lígures separam a Lunigiana dos outros vales limítrofes. Na parte central, cercada pelas montanhas, estende-se uma vasta bacia de natureza aluvionar, com uma complicada rede hidrográfica cujo elemento principal é o rio Magra, para o qual confluem todos os cursos de água do território. A proximidade do mar e a complexidade da paisagem montanhosa criam microclimas diversificados, pois as zonas mais baixas do território sofrem os efeitos das amplitudes térmicas, com nevoeiros nocturnos frequentes, que persistem muitas vezes até ao fim da manhã, ao passo que nas encostas o clima é mais suave.

O território da Lunigiana, devido às suas características pedológicas e orográficas, foi sempre utilizado de modo pouco intensivo e o facto de não ter havido na zona desenvolvimento industrial contribuiu para a preservação da integridade do meio ambiente e de uma abundante vegetação arbórea e arbustiva. Actualmente a área florestal da Lunigiana ascende a cerca de 65 000 ha, ou seja, 67 % do território. As espécies mais difundidas na zona são a acácia (*Robinia pseudo-acacia*) e o castanheiro (*Castanea sativa*). A acácia, utilizada para consolidação das encostas declivosas, é uma planta espontânea que invadiu as zonas abandonadas; na época de floração, curta mas muito intensa, que se verifica em Abril-Maio, as abelhas libam nessas flores grandes quantidades de néctar.

O castanheiro, cultivado desde o tempo dos romanos, foi sempre um recurso importante para as famílias de camponeses da Lunigiana, quer como fonte de alimentação, quer para outras utilizações (carvão, lenha e tanino); durante o período da floração, que se verifica nos meses de Junho-Julho, é visitado pelas abelhas. A frequência destas duas espécies orientou ao longo dos tempos os apicultores para a produção destes dois tipos de mel.

O meio ambiente da zona é tradicionalmente favorável para a apicultura, devido ao baixo grau de antropização, e essa actividade está muito divulgada no território. A presença característica destas duas espécies, a acácia e o castanheiro, e a sucessão favorável dos períodos de floração permite a produção de mel com características de pureza particularmente acentuadas.

A actividade apícola esteve sempre presente em Lunigiana e diversos documentos históricos dão testemunho da existência e da notoriedade da mesma: um documento do período napoleónico refere o número de colmeias existentes, a produção e a venda de mel a diversos mercadores. O mesmo documento refere também a existência de uma fábrica de velas e o consumo local. A tradição de produção de mel e de outros produtos apícolas manteve-se ao longo dos séculos e a constituição, em 1873, de uma Sociedade Apícola, que tinha por principal objectivo a divulgação das técnicas apícolas racionais, demonstra claramente que esta actividade está fortemente radicada em Lunigiana.

#### 4.7. Estrutura de controlo

Nome: BIOAGRICOOOP srl

Endereço: Via Fucini, 10 — I-40033 Casalecchio di Reno (BO)

4.8. R o t u l a g e m : A embalagem do produto deve ser efectuada na zona de produção delimitada e são autorizadas exclusivamente as embalagens de vidro com tampa de rosca, nos seguintes formatos: de 30 g a 1 000 g. As indicações relativas à designação e à apresentação do produto embalado são as que estão previstas na legislação em vigor. Além das indicações previstas na legislação, o rótulo deve apresentar também as seguintes menções:

- «Miele della Lunigiana», di Acacia o di Castagno;
- DOP — Denominazione di origine protetta;
- Logotipo da DOP, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 1726/98: o logotipo pode estar inscrito no rótulo ou no selo a apor à embalagem;
- O prazo de validade a que se referem os artigos 3.º e 9.º da Directiva 2000/13/CE deve ser indicado com os seguintes dizeres «a consumir de preferência antes de . . .», completados pela indicação do mês e do ano; de qualquer modo, esse prazo não deve ser superior a dois anos a contar da data de embalagem.

#### 4.9. Exigências legislativas nacionais: —

Número CE: IT/00195/2001.05.01

Data de recepção do processo completo: 20 de Outubro de 2003.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 321/09)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP ( ) IGP (x)

**Número nacional do processo: EL-09/01-5**

1. *Serviço competente do Estado-Membro*

Nome: ΥΠΟΥΡΓΕΙΟ ΓΕΩΡΓΙΑΣ-Δ/ΝΣΗ ΠΑΠ ΔΕΝΔΡΟΚΗΠΕΥΤΙΚΗΣ

Telefone (30-1) 02 12 41 78

Fax (30-1) 05 24 80 13.

2. *Agrupamento requerente*

Nome: Επιχείρηση Ανάπτυξης Πρωτογενούς Τομέα Δήμου Μελιτειέων

Endereço: Μοραΐτικα Κέρκυρας, GR-49084 Κέρκυρα

Composição: produtor/transformador (x) outro ( ).

3. *Tipo de produto*: 1.5 (matérias gordas)

4. *Descrição do caderno de especificações e obrigações*

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. *N o m e*: «ΑΓΙΟΣ ΜΑΤΘΑΙΟΣ ΚΕΡΚΥΡΑΣ» — («Agios Mathaios Kerkyras»)

4.2. *D e s c r i ç ã o*: A oliveira pertence à família das oleáceas e ao género *Olea*. A oliveira cultivada corresponde à espécie *Olea europea sativa*, que compreende um grande número de variedades melhoradas, multiplicadas por enxertia ou estaca. A oliveira é uma árvore de folha persistente, que prospera nas regiões com clima quente e seco, sendo uma das raras árvores que produzem frutos mesmo em solos pedregosos e estéreis. Chega a atingir de 15 a 20 metros de altura. Os principais produtos do seu cultivo são o azeite e as azeitonas de mesa.

A variedade utilizada para a produção de azeite virgem *Agios Mathaios Kerkyras* é a Koronéiki. O azeite em causa é verde a verde-amarelado, segundo o grau de maturidade, e é muito límpido. Possui aroma frutado, muito perceptível no azeite novo, e sabor doce-amargo. No que se refere à sua composição química, caracteriza-se por uma baixa acidez; por outro lado, o índice de peróxidos e os valores K270, K232 e delta K são particularmente baixos. É qualificado como um «azeite virgem».

O azeite é produzido pela trituração do fruto da oliveira. Constitui um produto alimentar essencial e um componente de base do regime mediterrâneo, que estudos recentes consagram como um dos mais sãos.

4.3. **Área geográfica:** A zona em que se cultiva a variedade de oliveira Koronéiki, que produz o azeite virgem cujo registo é solicitado como produto de Indicação Geográfica Protegida (IGP), é o distrito municipal de Agios Mathaios, que faz parte do município de Melitíon, na província (nomos) de Corfu. Na zona delimitada, há cerca de 25 000 árvores da variedade Koronéiki, que representam aproximadamente 12,7 % da quantidade global de oliveiras.

4.4. **Prova de origem:** O cultivo da oliveira na Grécia é conhecido desde a Antiguidade, como demonstram as fontes históricas e as escavações arqueológicas. Significativamente, nas escavações de Festo foram encontradas sementes de oliveira que datam do período minoico médio (2000-1800 a.C.). Desde a Antiguidade até aos dias de hoje, a oliveira é a árvore mais sagrada da paisagem grega, indissolúvelmente ligada à cultura e à alimentação do país. A sua história começou a ser escrita nas costas do Mediterrâneo e da Ásia Menor. Na Grécia, as raízes da árvore sagrada remontam à Antiguidade. A oliveira era um elemento essencial da alimentação, da religião e da arte dos Gregos antigos e o seu ramo era utilizado como símbolo da paz, da sabedoria e da vitória. Os vencedores dos Jogos Olímpicos recebiam como prémio da sua vitória um ramo de oliveira silvestre (*kotinos*); Atena, por seu lado, foi consagrada deusa da Ática oferecendo a oliveira como fonte de riqueza.

A cultura da oliveira na ilha dos Feácios (Corfu) é mencionada por Homero, não sendo, no entanto, especialmente significativa, já que a principal cultura era a da videira. Esta situação manteve-se praticamente inalterada até ao século XVI. No início do século XVII, quando Corfu estava sob o controlo dos Venezianos, os proprietários da ilha foram persuadidos, através de decretos associados a uma espécie de subvenção, a abandonar a viticultura a favor da cultura sistemática da oliveira. O acolhimento reservado a estas medidas foi tal que os viajantes da época falam de um imenso olival.

Desde essa altura e até aos dias de hoje, a oleicultura constitui a principal ocupação da população rural de Corfu e, em particular, dos habitantes do distrito municipal de Agios Mathaios. O modo de cultivo tradicional, resultante de uma longa experiência no campo da oleicultura, associado às condições pedoclimáticas particulares da região, contribui para a produção de um azeite notável, como foi observado por D. Sarakoméno, um dos pioneiros da agronomia da Grécia, que declarava que, se fosse objecto de um tratamento adequado durante a sua preparação, este azeite ocuparia o primeiro lugar entre os óleos comestíveis.

4.5. **Método de obtenção:** A recolha das azeitonas é realizada progressivamente, começando em meados de Novembro quando o fruto atinge a maturidade. O método utilizado é o varejo. O trabalhador opera a partir do solo ou sobre um escadote e bate cuidadosamente nos ramos que têm frutos, evitando provocar pisaduras que possam facilitar o ataque de agentes patogénicos. As azeitonas que caem são apanhadas em redes especiais estendidas sob as árvores.

Após terem sido retiradas as folhas, os frutos são colocados em sacos de 50 kg ou em caixas plásticas. São em seguida transportados até aos lagares da zona delimitada para garantir o tratamento imediato das azeitonas produzidas na zona.

Após eliminação dos corpos estranhos, as azeitonas são lavadas e trituradas, sendo em seguida a pasta amassada a uma temperatura suave, que não pode ultrapassar 30.º C, durante 30 minutos. Segue-se então a extracção do azeite, efectuada por centrifugação ou, no lagar de tipo clássico, por pressão.

O material que entra em contacto com a pasta e o azeite é de aço inoxidável. O azeite é em seguida armazenado em reservatórios inoxidáveis até à sua comercialização.

4.6. **Relação:** A variedade Koronéiki, uma das melhores variedades gregas de oliveira, serve exclusivamente para a produção de azeite de qualidade extra. O azeite em causa deve as suas características às condições edafo-climáticas particulares da região. Esta constitui a zona de cultura mais setentrional da variedade Koronéiki na Grécia. Aliado ao clima temperado — como em toda a Grécia mas com os níveis pluviométricos mais elevados do país — e ao facto de a cultura ser praticada em solos em declive de fertilidade média, este elemento contribui para a obtenção de um produto excepcional.

#### 4.7. Estrutura de controlo

Nome: Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση Κερκύρας Διεύθυνση Γεωργίας

Endereço: Σαμάρα 13, GR-49100 Κέρκυρα.

4.8. Rotulagem: As embalagens do produto devem obrigatoriamente mencionar a indicação «ΠΑΡΘΕΝΟ ΕΛΑΙΟΛΑΔΟ “ΑΓΙΟΣ ΜΑΤΘΑΙΟΣ ΚΕΡΚΥΡΑΣ” Π.Γ.Ε.» (PARZENO ELEOLADO «AGIOS MATHAIOS KERKYRAS» IGP) bem como as indicações previstas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 61/93.

4.9. Exigências legislativas nacionais: São aplicáveis as disposições gerais do decreto presidencial n.º 61/93 relativo ao processo de obtenção dos produtos DOP e IGP.

Número CE: EL/00214/01.11.15.

Data de recepção do processo completo: 21 de Outubro de 2003.

---

### **Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 321/10)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

**DOP (x) IGP ( )**

**Número nacional do processo: 8/2001**

#### 1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Ministero delle Politiche agricole e forestali

Endereço: Via XX Settembre, 20 — I-00187 Roma

Tel. (39-06) 481 99 68

Fax (39-06) 42 01 31 26

E-mail: qualita@politicheagricole.it

#### 2. Agrupamento requerente

Nome: Associazione Produttori Olivicoli delle Province di Lucca e Massa Carrara ASSOPROL — Lucca-Massa Carrara

Endereço: Via delle Tagliate, 370 — I-55100 Lucca

Composição: produtor/transformador (x) outro ( ).

3. *Tipo de produto*: Classe 1.5 — Matérias gordas — Azeite virgem extra.
4. *Descrição do caderno de especificações e obrigações*

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

  - 4.1. *Nome*: «Lucca»
  - 4.2. *Descrição*: o azeite virgem extra possui as seguintes características:
    - cor: amarela, com reflexos verdes mais ou menos intensos;
    - cheiro: frutado, azeitona, de ligeiro a médio;
    - sabor: doce com uma sensação picante e amarga ligada à intensidade do frutado;
    - pontuação no painel de degustação: > 7;
    - acidez total, expressa em peso de ácido oleico, não superior a 0,5 gramas por 100 gramas de azeite;
    - número de peróxidos: máximo, 12 Meq O<sub>2</sub>/kg;
    - ácido oleico > 72 %;
    - ácido linoléico 5-9 %;
    - ácido linolénico < 0,9 %;
    - tocoferóis totais de, pelo menos, 90 mg/litro;
    - polifenóis totais de, pelo menos, 100 mg/litro.
  - 4.3. *Área geográfica*: A área da região da Toscana em que as azeitonas para produção de azeite virgem extra «Lucca» são produzidas e transformadas abrange os municípios seguintes: Capannori, Lucca, Montecarlo, Altopascio, Porcari, Villa Basilica na zona de Piana di Lucca, os municípios de Camaione, Massarosa, Viareggio, Forte dei Marmi, Pietrasanta, Serravezza e Stazzema na zona de Versilia e os municípios de Bagni di Lucca, Borgo Mozzano, Pescaglia, Barga, Coreglia Antelminelli e Minucciano na zona de Media Valle e Garfagnana, como indicado no caderno de especificações e obrigações do produto.
  - 4.4. *Prova de origem*: O desenvolvimento agrícola de Lucca, tanto no que se refere à produção como ao comércio, está ligado ao desenvolvimento da olivicultura. Para compreender este vínculo, basta referir que já em 787 quem possuía um bom olival numa exploração arrendada onde fossem praticadas várias culturas, contentava-se com as azeitonas, como renda, deixando ao arrendatário as restantes produções.

Já na Antiguidade a província de Lucca possuía numerosos olivais, como o atesta a toponímia, com nomes que fazem claramente referência à oliveira, como «*Ulettori*», localidade na colina de Pieve a Elici, «*Ulivella*» perto de Camaione, «*Oliveto*» perto de Arliano e «*Oliveteci*» perto de Varno.

No século XIV, período em que toda a Toscana se apercebeu da necessidade de incrementar e proteger a olivicultura, a importância do azeite aumentou quer enquanto alimento quer enquanto aspecto produtivo.

Ao nível local, foram redigidos estatutos com normas precisas de comportamento, que influenciaram a qualidade e permitiram identificar as variedades mais correntes. Foram inventariadas na província de Lucca algumas variedades que hoje em dia ainda são cultivadas. Com o tempo, graças à habilidade e tenacidade dos mestres, o azeite passou a oferecer uma oportunidade de comercialização.

Lucca, como o testemunha o historiador Cesare Sardi, originário dessa região, impôs-se como uma das principais indústrias de produção de azeite e adoptou regras de comercialização que proibiam a venda sem licença fora do seu território e o açambarcamento com o fim de provocar o aumento dos preços.

As operações de produção, transformação e engarrafamento são efectuadas na área territorial delimitada. O engarrafamento é realizado na área delimitada devido à necessidade de salvaguardar as características específicas e a qualidade do azeite «Lucca», garantindo que os controlos efectuados pelo organismo terceiro sejam efectuados na presença dos produtores interessados. Para estes últimos, a denominação de origem protegida tem uma importância decisiva e constitui, de acordo com os objectivos e orientações do regulamento, uma oportunidade para aumentar os rendimentos. Além disso, essa operação é tradicionalmente realizada na área geográfica delimitada.

Para garantir a rastreabilidade do produto, os produtores que pretendem comercializar o azeite virgem extra com essa denominação, devem inscrever os seus olivais, as instalações de transformação e de engarrafamento nos registos mantidos e actualizados pelo organismo de controlo.

- 4.5. Método de obtenção: O azeite virgem extra «Lucca» é obtido a partir de variedades de oliveira, presentes nos olivais, Frantoio ou Frantoiano ou Frantoiana até 90 %, Leccino até 30 % e outras variedades menores até 15 %.

Devem ser aplicadas as seguintes técnicas de cultivo:

- a poda deve ser efectuada pelo menos de dois em dois anos;
- deve ser prevista a fertilização orgânica e mineral;
- o terreno deve ser ervado ou mobilizado apenas superficialmente;
- nos casos em que a utilização de máquinas não é possível, pode ser admitida a monda química;
- a protecção fitossanitária, especialmente contra a *Bactrocera Oleae*, é enquadrada por programas de luta dirigida estabelecidos pelo Consórcio no respeito das normas regionais.

As azeitonas são colhidas directamente da árvore, manual ou mecanicamente, até ao dia 31 de Dezembro de cada ano.

A produção máxima de azeitonas para produção de azeite virgem extra não pode superar 7 000 kg por hectare em áreas de cultura especializada, enquanto nos olivais de cultura mista a produção média de azeitonas não pode superar 20 kg por árvore.

O rendimento máximo em azeite não pode exceder 19 %.

O transporte das azeitonas deve ser realizado de forma a garantir a sua perfeita conservação. As azeitonas colhidas devem ser conservadas em recipientes rígidos e arejados, em lugares frescos, até à fase da moenda, que deve ter lugar nos dois dias seguintes ao da colheita.

As azeitonas devem ser moídas nos três dias seguintes ao da colheita.

Nas operações de produção de azeite, há que respeitar o período e a temperatura de trituração, fixados, respectivamente, em, no máximo, 50 minutos e 28 °C. No caso de azeitonas muito secas, pode utilizar-se água de diluição, a uma temperatura não superior a 20 °C.

- 4.6. **Relação:** A área geográfica delimitada é de um modo geral homogénea no que se refere às condições edafo-climáticas e estruturais. A área em causa tem solos pobres, inclinados e por vezes em terraço, com declives acentuados, parecendo quase apoiar-se, situação única na Toscana, nas vertentes montanhosas dos Apeninos e dos Alpes Apuanos. A natureza geológica, eocénica, é variada e inclui uma percentagem importante de argila (*galestro*), calcário e lioz.

No respeitante aos factores e particularidades climáticas, a pluviosidade é uma característica climática constante, necessária para o correcto e bom desenvolvimento dos olivais no território delimitado. Efectivamente, embora por um lado as especificidades estruturais e a dificuldade de acesso aos terrenos não permitam a utilização da irrigação, a elevada pluviosidade (cujos valores médios oscilam entre 1 058 mm no mínimo e 2 008 mm) no máximo permite o cultivo da azeitona e contribui para as características do produto local.

A azeitona e o azeite foram desde sempre importantes em Lucca não só para a economia, como para o estilo de vida e os hábitos sociais. Diversos testemunhos históricos ligam a vida sócio-cultural destes territórios ao cultivo da oliveira, como o ilustram as diversas normas que regulamentaram a produção e a comercialização do azeite a partir de 1000-1200.

Entre os diversos documentos que atestam tanto essa ligação como a relação entre a qualidade e a produção e, conseqüentemente, o controlo da proveniência do azeite de Lucca, pode referir-se a carta de 1241 (arquivo estatal *DPIL spedale* de 24 de Janeiro de 1241) que constitui um exemplo claro: diz respeito à venda de 22 libras de azeite, que podia baixar para 15 libras se as azeitonas não tivessem a qualidade correspondente à de uma fruta anual, devendo a quantidade restante ser paga no ano seguinte.

As características específicas do azeite de Lucca e a sua qualidade organoléptica tornaram-se evidentes com o passar do tempo e com a criação do «Offizio sopra l'olio» em 1594, organismo de economia pública que regulamentava as licenças de exportação do azeite em função das colheitas, fixando, inclusivamente, o preço a retalho, o que permitia regular o mercado.

Também a produção foi sempre objecto de atenção, já que a Academia dei Georgofili se dedicou, desde 1800, no plano científico-experimental, a divulgar os resultados das investigações desenvolvidas sobre as fitopatias mais comuns respeitantes à oliveira.

#### 4.7. Estrutura de controlo

Nome: CERTIQUALITY — Istituto di certificazione della qualità — Settore Certiagro

Endereço: Via G. Giardino, 4 — I-20123 Milano.

- 4.8. **Rotulagem:** O azeite virgem extra deve ser comercializado em recipientes ou garrafas de 5 litros, no máximo, de capacidade.

O nome da denominação de origem protegida — Lucca, bem como as outras indicações previstas nas normas de rotulagem, deve figurar no rótulo em caracteres claramente legíveis e indeléveis. Figurará igualmente no rótulo o símbolo gráfico do logotipo específico e inequívoco, que deve ser obrigatoriamente associado à denominação de origem protegida.

O símbolo gráfico tem a forma de um círculo com bordos irregulares perfilados, como um selo de lacre de 2 × 2 centímetros, de cor verde-escuro, como ilustrado no caderno de especificações e obrigações.

#### 4.9. Exigências legislativas nacionais: —

Número CE: IT/00199/11.06.2001.

Data de recepção do processo completo: 9 de Outubro de 2003.

**Publicação de um pedido de alteração, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de um ou mais elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação registada ao abrigo do artigo 17.º ou do artigo 6.º do mesmo regulamento**

(2003/C 321/11)

A presente publicação confere um direito de oposição, na acepção dos artigos 7.º e 12.º-D do supracitado regulamento. Qualquer oposição ao referido pedido deve ser comunicada por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado-Membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, no prazo de seis meses a contar da presente publicação.

Não se trata de uma alteração menor, pelo que deve ser publicada, por força do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO**

**Pedido de alteração de um caderno de especificações e obrigações: artigo 9.º**

1. *Denominação registada*: «Baena».

2. *Serviço competente do Estado-Membro*

Nome: Subdirección General de Sistemas de Calidad Diferenciada, Dirección General de Alimentación — Secretaría General de Agricultura y Alimentación del MAPA — España

Endereço: Paseo de la Infanta Isabel, 1, E-28014 Madrid

Telefone (34) 913 47 53 61

Fax (34) 913 47 57 70

3. *Alteração(ões) solicitada(s)*

— Rubrica do caderno de especificações e obrigações:

- Nome:
- Descrição
- Área geográfica
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Exigências legislativas nacionais

— *Alteração(ões)*:

Na rubrica «Produção», onde está

«A zona de produção do azeite protegido pela denominação de origem “Baena” é constituída pelos terrenos situados nos municípios de Baena, Castro del Río, Doña Mencía, Luque, Nueva Carteya y Zuheros, . . .»

deve acrescentar-se:

«Cabra».

4. *Data de recepção do processo completo*: 7 de Outubro de 2003.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo COMP/M.3350 — Norsk Hydro/WINGAS/HydroWingas/JV)**

**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 321/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 22 de Dezembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresas Norsk Hydro UK Ltd (Reino Unido), controlada pela empresa Norsk Hydro ASA («Norsk Hydro», Noruega) e WINGAS GmbH («WINGAS», Alemanha) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa HydroWingas Ltd («HydroWingas», Reino Unido), mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Norsk Hydro: alumínio, agricultura, petróleo, gás, produção de energia, químicos e petroquímicos,
- WINGAS: transporte, armazenamento e venda de gás natural,
- HydroWingas: fornecimento e comercialização de gás natural.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3350 — Norsk Hydro/WINGAS/HydroWingas/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Comunicação do OLAF**

(2003/C 321/13)

Nos termos do n.º 5 do artigo 280.º do Tratado CE, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu Relatório Anual sobre a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e a luta antifraude relativo a 2002. O relatório descreve os esforços conjuntos desenvolvidos em 2002 pelos Estados-Membros e pela Comunidade na luta contra a fraude e as irregularidades, bem como os principais resultados alcançados. O relatório foi elaborado em estreita colaboração com os Estados-Membros.

O relatório encontra-se disponível nas onze línguas oficiais da União Europeia no sítio Internet

[http://europa.eu.int/comm/anti\\_fraud/reports/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/anti_fraud/reports/index_en.html)

---

**Comunicação da Comissão de 19 de Dezembro de 2003 relativa ao cálculo da quota média comunitária de abertura do mercado da electricidade, definido na Directiva 96/92/CE<sup>(1)</sup> que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade**

(2003/C 321/14)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Segundo os cálculos efectuados pela Comissão nos termos do disposto no n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 19.º da Directiva 96/92/CE, a quota média comunitária de abertura do mercado da electricidade aplicável de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Julho de 2004 é fixada em 34,76 %.

Este valor obteve-se calculando, por um lado, o consumo comunitário de electricidade dos consumidores que gastam mais de 9 Gwh e, por outro, o consumo total líquido de electricidade do conjunto dos Estados-membros, dividindo-se, em seguida, o primeiro total pelo segundo.

---

<sup>(1)</sup> JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

---